



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 38<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14<sup>a</sup> LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 128/2019, PROCESSO Nº 474/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA. (VIA DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADA, CONHECIDA COMO PASSAGEM PARTICULAR SITUADA ENTRE A RUA JOÃO DE ALMEIDA, ALTURA DOS NºS, 505 E 508 E A RUA JOSÉ MAGNANI, Nº 242, LOCALIZADA NO BAIRRO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS, COM O NOME DE PASSAGEM EPITÁCIO BELO RAMOS). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2019, PROCESSO Nº 528/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO EDUCATIVO OU CULTURAL AO SR. MARCELO TADEU FELIPE SAMPAIO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2019, PROCESSO Nº 218/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA EMPREGO CIDADÃO PARA OS DEPENDENTES QUÍMICOS EM TRATAMENTO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM IV**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2019, PROCESSO Nº 340/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE E COM RESSALVA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2019, PROCESSO Nº 400/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA A PARTIR DO PENÚLTIMO SÁBADO DE OUTUBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM VI**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 117/2019, PROCESSO Nº 429/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), INSTITUINDO O PRÊMIO ESCOLA QUE FAZ, COM AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 127/2019, PROCESSO Nº 462/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 395/2019, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO ALTERAÇÃO AO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 395/2019. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DO PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VIII**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 130/2019, PROCESSO Nº 476/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE E COM RESSALVA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IX**

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 131/2019, PROCESSO Nº 477/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES SAÚDE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM X

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2019, PROCESSO Nº 494/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPOONDO **EMENDA MODIFICATIVA**, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## ITEM XI

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 156/2019, (Nº 037/2019, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 596/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, COM OBSERVAÇÕES. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, CONTRÁRIO AO PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

06 de novembro de 2019.

# ITEM

1



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 128 /2019  
PROCESSO N° 74 /2019

Dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1996, a via de uso público, não regularizada, conhecida como Passagem particular situada entre a Rua João de Almeida, altura dos nºs 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no bairro Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, instalar a devida placa de identificação da referida via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

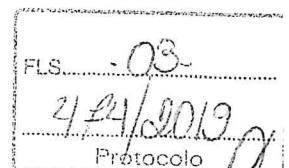
Diadema, 13 de setembro de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de viabilizar a regularização fundiária da região, uma vez que o Registro de Imóveis de Diadema determina que todos os logradouros públicos tenham denominação.

Além de homenagear EPITÁCIO BELO RAMOS, um dos moradores mais antigos da então Vila Conceição, hoje cidade de Diadema, tendo o mesmo participado do processo de Emancipação do Município.

### Biografia:

EPITÁCIO BELO RAMOS, filho de JOSÉ RODRIGUES RAMOS e EDITH BELLO RAMOS, nascido no dia 21 de janeiro de 1920, na Cidade PALMEIRAS - CHAPADA DIAMANTINA - BAHIA, conheceu MATILDE EVANGELISTA RAMOS, ainda jovem na cidade Itaberaba, Chapada Diamantina - Bahia, nascida no dia 21 de outubro de 1927, que ficou órfã de mãe ainda muito cedo.

Em decorrência de sua origem humilde e por também ser esse o costume da época, acharam por bem casarem ela com 16 anos de idade, na Capela, atualmente chamada de MATRIZ NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - Itaberaba, foto anexa, no ano de 1943; conformados abraçaram a sorte, no garimpo da Cidade de Lençóis.

Até então, a Cidade de Lençóis, um pequeno Município voltado ao garimpo, era um sonho na busca do ouro, segundo relatos. Decorridos longos 07 anos, sem o processo de crescimento, pobre, e com quatro filhos pequenos para criar: ORLANDO BELO RAMOS, nascido no dia 24 de janeiro de 1945; MARIA HELENA RAMOS, nascida no dia 18 de setembro de 1947; JOSELITO BELO RAMOS, nascido 14 de novembro de 1949 e GILDETE BELO RAMOS, nascida no dia 23 de janeiro de 1951. Tudo isso vivido, sem expectativa; essa foi a explicação que encontrou para enfrentar tudo e todos.

O primeiro passo consistia em escrever para o irmão Edgard, em meados de julho de 1951, pessoa de caráter extraordinário; nesse tempo, a mãe Edith e o pai José Rodrigues moravam no Planalto Paulista e concordaram em abrigar, de imediato, a família e se instalaram; não viram nenhuma objeção e tinham por hábito manter os filhos o mais



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



próximo possível. Até porque “POBREZA” não é impedimento; tudo acertado, tomaram as providências necessárias para o acolhimento na residência da família, para a realização do grande sonho vir para SÃO PAULO.

Resolvidos os primeiros obstáculos e munidos de coragem, partiu para a luta, essa que não seria fácil. Empacotou tudo que foi possível e partiu para um destino incerto: 1.860 km os separavam da grande METRÓPOLE.

Trinta e seis horas depois, o sol, radiante no horizonte da Chapada Diamantina, ia deixando para trás as belas paisagens para dar lugar à grande Cidade, São Paulo, que era um gigante se comparada com a pequena PALMEIRAS.

O destino era a casa do seu irmão EDGAR.

Tudo isso vivido com muita dificuldade, ao se deparar sem emprego definido, foi ao MERCADO MUNICIPAL, adquiriu frutas da época, comprou um carrinho de mão e iniciou a venda de porta em porta nas residências no Bairro Planalto Paulista, trazendo o sustento diário para a prole.

O que ele fazia melhor, e se sentia orgulhoso, não economizou esforços na prática da venda de frutas de porta em porta que, com sol e chuva, era insuportável, os seus efeitos doíam na pele, vida árdua. Passadas as primeiras dificuldades, começou a programar a compra de uma carroça e do cavalo, para desenvolver o trabalho com resultados mais proveitosos.

Assim sempre manteve a família provendo com as necessidades básicas essenciais e a situação financeira da família estava um pouco mais equilibrada.

Apesar da sua situação humilde, não media esforços com os mais necessitados: as frutas e as verduras eram compartilhadas com a vizinhança.

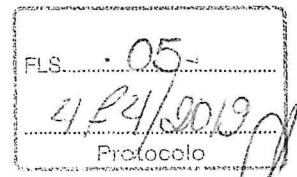
Por consequência de sua origem humilde e simpática, conseguiu manter uma freguesia constante, conjuntamente com a mulher que labutava com os filhos e era costureira.

Por uma decisão familiar, ele que, tão logo pôde, deu andamento na compra, no início de 1953, na Vila Conceição, ainda Distrito de São Bernardo do Campo: com grande esforço conseguiu os dois lotes de terreno, situados na Rua Joaquim Torquato, nº 30 e na antiga Rua Ibiúna, atual Rua Antônio Marino, nº 223, através da Imobiliária Vila Maria Leonor; de forma parcelada, a longo prazo, construiu uma casa de 03 cômodos, com a ajuda de mão de obra dos amigos, para abrigo da prole, local em que a filha GILDA BELO RAMOS nasceu, no dia 21 de novembro de 1953, na Vila Conceição. A família cresceu,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



nasceram no mesmo torrão da Vila Conceição, os filhos: Dina Tereza, em 03/10/1955; Reinaldo, em 22/06/1957; Elisabete, em 08/01/1959; Ilda, em 29/06/1960; Eunice, em 24/09/1962; Dulce, em 29/03/1964; Sueli da Conceição, em 14/03/1968; e Arnaldo, no dia 16/04/1972.

Durante o dia, os filhos em idade escolar estudavam no antigo Grupo Escolar Vila Conceição e, após fazer a admissão, iam para o Colégio João Ramalho e os mais novos para o Colégio Fillinto Muller.

Apesar do trabalho diário de Epitácio, Matilde ficava responsável pela educação dos filhos e pela criação de alguns animais, como galinhas, porcos e coelhos e, com o tempo, de mais outros tipos, além do cachorro, fiel companheiro da família, e do cavalo.

E, assim, no cenário familiar, Matilde achou por bem iniciar a fazer doces para o ORLANDO, irmão mais velho, vender, ajudando na empreita no campo de futebol, aos jogadores da primeira Liga do Município, ao lado Grupo Escolar Vila Conceição e de trazer o capim para o cavalo e a lenha para o fogão diariamente.

É sabido que hoje já aconteceram várias melhorias, mas, naquela época, tudo era muito difícil. As ruas e as estradas da região eram muito precárias, assim, enfrentavam todos os tipos de dificuldades. Epitácio como era carroceiro, transportava à família até Praça da Árvore, quando necessitavam.

Como o nome já dizia, São Paulo, terra da garoa. E o frio na Vila Conceição, era insuportável, Epitácio, fazia o que podia para que a vida dos filhos não se tornasse sofrida.

Naquele tempo, os moradores que precisavam fazer compras iam de “JARDINEIRA” que fazia o trajeto - Eldorado - Vila Conceição - Praça da Árvore.

Era raro o dia em que logo cedo as notícias não corriam sobre os acontecimentos da noite anterior.

De sorte, com a chegada de uns poucos moradores, com aberturas de estradas, migrações, novos loteamentos, crescimento das cidades ao entorno, despertaram interesses das lideranças políticas da região. A Vila Conceição, por intermédio dos moradores, inclusive EPITÁCIO, lideraram o MOVIMENTO pela EMANCIPAÇÃO do Vilarejo, que tinha um fator fundamental, ou seja, sua localização geográfica, além de uma ligação entre São Bernardo do Campo e Santo Amaro, e com belas chácaras, sentindo, particularmente, a falta de infraestrutura e de serviços básicos, somando a conjugação de vários fatores que determinaram a emancipação político-administrativa de Diadema, apoiado por influências no âmbito estadual, como o jurista Miguel Reale, que subiu em palanques para defender a



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 06  
4/11/2019  
Protocolo  
J

emancipação.

Somados aos políticos da localidade, como o professor Evandro Caiaffa Esquivel, e a intensa participação da Vila conceição na campanha da Emancipação, dirigiram-se ao antigo GRUPO ESCOLAR VILA CONCEIÇÃO, para decidir nas URNAS, em disputa acirrada, o “SIM”, venceu o plebiscito, no dia 24/12/1958, com a condição que os moradores residentes há mais de dois anos no local votariam a emancipação.

Participaram cerca de 300 eleitores, incluindo Epitácio Belo Ramos, Moacir Caldas e sua mulher Sonia, Antônio Ferreira Leite, a família MICHELS, Dona Virgilina Pires que trabalhou na primeira administração na Câmara Municipal por 30 anos, com garra e vontade.

Hoje, tantos anos passados, desde o PLEBISCITO, em 1958, até os dias de hoje, tudo em Diadema é uma conquista, na construção da cidade, para aqueles que buscavam, no futuro incerto, algo para apagar o seu passado de sofrimento.

Em se tratando de pessoa de origem humilde não letrado, Diadema, pertencia ao Município de São Bernardo do Campo, não havia transporte público e sendo CARROCEIRO, utilizava como meio de transporte, para locomoção da vizinhança em atendimento médico fora da Cidade, como o Dispensário São José - no Bairro do Jabaquara e Hospital São Paulo, principalmente as mulheres em urgências médicas.

Atendia a área esportiva, transportando os jogadores nos dias de jogos para o campo de futebol, esse era único lazer que os jovens tinham acesso na época. A CARROÇA tornou-se um meio de locomoção que atendia muitos moradores e sempre fez com espírito de solidariedade, afinal, Diadema era uma Vila, onde todos se conheciam e fazia parte do cotidiano, todos se ajudando mutuamente. Além do espírito solidário que fazia parte dos moradores, com a necessidade de ver Diadema se desenvolver, fazia parte do grupo de moradores: João de Almeida, Fioravante Duca, José Eusébio e vários outros que tomaram a iniciativa de abrir ruas, para melhor desenvolvimento, inclusive com pedido de energia elétrica, que não existia na época.

De sorte foram homens e mulheres corajosos que enfrentaram muitas dificuldades, para conseguir a emancipação.

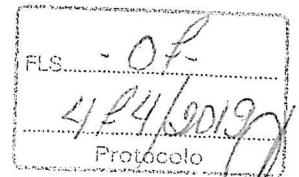
No ciclo normal da vida, Epitácio veio a óbito no dia 31 de outubro de 1992, nos 74 anos de sobrevivência, deixando a mensagem de que o mundo é a melhor escola que existe. É um lugar onde você pode escolher entre lutar pelo melhor ou continuar na mesmice.

Entretanto, ele viveu intensamente, preferindo tirar muitas pedras do seu



# Câmara Municipal de Diadema

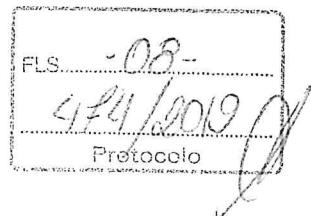
Estado de São Paulo



caminho a simplesmente deixar a vida passar, escolhendo viver e educar seus 13 filhos na Cidade de Diadema. Os passos do Sr. Epitácio são seguidos pelos seus descendentes com saudades, mas, também com muito carinho.

Diadema, 13 de setembro de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



## BIOGRAFIA

**EPITACIO BELO RAMOS**, filho de JOSÉ RODRIGUES RAMOS e EDITH BELLO RAMOS, nascido no dia 21 de janeiro de 1.920, na Cidade PALMEIRAS – CHAPADA DIAMANTINA- BAHIA, conheceu MATILDE EVANGELISTA RAMOS, ainda jovem na cidade Itaberaba, Chapada Diamantina – Bahia, nascida no dia 21 de outubro de 1927, que ficou órfã de mãe ainda muito cedo.

Por consequência, de sua origem humilde e por também ser esse o costume à época, acharam por bem casarem ela com 16 anos, na Capela atualmente **MATRIZ NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – Itaberaba**, foto anexa, no ano de 1943, conformados abraçaram a sorte, no garimpo da Cidade de Lençóis.

Até então, a Cidade de Lençóis, um pequeno Município voltado ao garimpo, era um sonho na busca do ouro, segundo relatos. Decorridos longos 07 anos, sem o processo de crescimento, pobre, e com quatro filhos pequenos por criar, ORLANDO BELO RAMOS, nascido no dia 24 de janeiro de 1945; MARIA HELENA RAMOS, nascida no dia 18 de setembro de 1947; JOSELITO BELO RAMOS, nascido 14 de novembro de 1949 e GILDETE BELO RAMOS, nascida no dia 23 de janeiro de 1951. Tudo isso vivido, sem expectativa, essa foi a explicação que encontrou para enfrentar a tudo e a todos.

O primeiro passo consistia em escrever para o irmão Edgard, em meados de julho de 1951, pessoa de caráter extraordinário, a esse tempo a mãe Edith e o pai José Rodrigues, moravam no Planalto Paulista, concordaram em abrigar de imediato à família e se instalaram, não viu nenhuma objeção, tinham por hábito manter os filhos o mais próximo possível. Até porque, ‘POBREZA’, não é impedimento, tudo acertado, tomou as providências, e a tudo o mais que seria necessário, para o acolhimento na residência da família para a realização do grande sonho vir para **SÃO PAULO**.

Resolvidos os primeiros obstáculos e munidos de coragem, partiu para a luta, essa que não seria fácil.



Empacotou tudo que foi possível e partiu para um destino incerto, 1.860 KM os separavam da grande METROPOLE.

Trinta e seis horas depois, o sol, radiante no horizonte da Chapada Diamantina, ia deixando para trás as belas paisagens para dar lugar à grande Cidade, São Paulo era um gigante se comparada com a pequena PALMEIRAS.

**Nosso destino era à casa do seu irmão EDGAR.**

Tudo isso vivido com muita dificuldade, ao deparar sem emprego definido, foi ao **MERCADO MUNICIPAL** adquiriu frutas da época, comprou um carrinho de mão, e inicia à venda de porta em porta nas residências no Bairro Planalto Paulista trazendo o sustento diário para a prole.

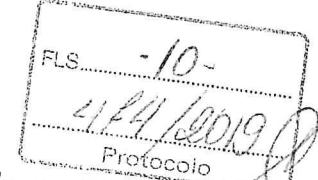
O que ele fazia melhor, e se sentia orgulhoso, não economizou esforços a prática da venda de frutas de porta em porta, que com sol e chuva era insuportável, os seus efeitos doíam na pele, vida árdua. Passadas as primeiras dificuldades, começou a programar a compra de uma carroça e o cavalo, para desenvolver o trabalho com resultados mais proveitoso.

Assim sempre manteve à família provendo com as necessidades básicas essenciais, situação financeira da família estava um pouco mais equilibrada.

Apesar da sua situação humilde, não media esforços com os mais necessitados, com as frutas e verduras compartilhavam com a vizinhança.

Por consequência de sua origem humilde e simpática, conseguiu manter uma freguesia constante, conjuntamente com a mulher que labutava com os filhos e era costureira.

Por uma decisão familiar, ele que, tão logo pôde, deu andamento na compra, no início de 1953, na Vila Conceição, ainda Distrito de São Bernardo do Campo, com grande esforço conseguiu os dois lotes de terreno, situado na Rua Joaquim Torquato, nº.30 e antiga Rua Ibiúna, atual Rua Antônio Marino, 223, através da Imobiliária Vila Maria Leonor, de forma parcelada a longo prazo, construiu uma casa 03 cômodos com a ajuda de mão de obra dos amigos, para abrigo da prole, esse é o mesmo local, que a filha **GILDA BELO RAMOS**, nasceu no dia 21 de novembro de 1953, na Vila Conceição. A família cresceu, nasceram no mesmo torrão da



Vila Conceição, os filhos; Dina Tereza, em 03/10/1955; Reinaldo, em 22/06/1957; Elisabete, em 08/01/1959, Ilda em 29/06/1960, Eunice em 24/09/1962; Dulce em 29/03/1964, Sueli da conceição em 14/03/1968 e Arnaldo no dia 16/04/1972.

Durante o dia, os filhos em idade escolar, estudavam no antigo Grupo Escolar Vila Conceição, ou, após fazer a admissão, iam para o Colégio João Ramalho e os mais novos Colégio Fillinto Muller.

Apesar do trabalho diário de Epitácio, Matilde, ficava responsável pela educação dos filhos e pela criação de alguns animais, estavam inclusas galinhas, porcos, coelhos, e, com o tempo, mais outros e outros, além de cachorro fiel companheiro da família e do cavalo.

E assim no cenário familiar, Matilde, achou por bem, iniciar a fazer doces para o **ORLANDO**, vender, irmão mais velho, ajudando na empreita no campo de futebol, aos jogadores da primeira Liga do Município, ao lado Grupo Escolar Vila Conceição e de trazer o capim para o cavalo e a lenha para o fogão diariamente.

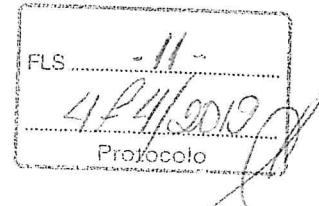
É sabido, que hoje já aconteceu várias melhorias, mas naquela época, tudo era muito difícil. As ruas e as Estradas da região eram muito precárias, assim, enfrentavam todos os tipos de dificuldades. Epitácio como era carroceiro, transportava à família até Praça da Árvore, quando necessitavam.

Como o nome já dizia, São Paulo, terra da garoa. E o frio na Vila conceição, era insuportável, Epitácio, fazia o que podia para que a vida dos filhos, não se tornasse sofrida.

Naquele tempo, os moradores que precisavam fazer compras iam de **“JARDINEIRA”** que fazia o trajeto – Eldorado – Vila conceição – Praça da Árvore.

Era raro o dia em que logo cedo as notícias não corriam sobre os acontecimentos da noite anterior.

De sorte, com a chegada de uns poucos moradores, com aberturas de estradas, migrações, novos loteamentos, crescimento das cidades ao entorno, despertaram interesses das lideranças políticas da região.



A Vila Conceição por intermédio dos moradores, inclusive EPITÁCIO, lideraram o MOVIMENTO pela EMANCIPAÇÃO do Vilarejo, que tinha um fator fundamental ou seja sua localização geográfica, além de uma ligação entre São Bernardo do Campo e Santo Amaro, e com belas chácaras, sentindo particularmente a falta de infraestrutura e serviços básicos, somando a conjugação de vários fatores que determinou a emancipação político-administrativa de Diadema, apoiado por influências no âmbito estadual, como o jurista Miguel Reale, que subiu em palanques para defender a emancipação.

Somados aos políticos da localidade, como o professor Evandro Caiaffa Esquivel, e a intensa participação da Vila conceição na campanha da Emancipação, dirigiram-se ao antigo **GRUPO ESCOLAR VILA CONCEIÇÃO**, para decidir nas URNAS, em disputa acirrada, o 'SIM', venceu o plebiscito, no dia 24/12/1958, com a condição que os moradores residentes há mais de dois anos no local votariam a emancipação.

Participaram cerca de **300 eleitores**, incluindo Epitácio Belo Ramos, Moacir Caldas e sua mulher Sonia, Antônio Ferreira Leite, a família MICHELS, Dona Virgilina Pires que trabalhou na primeira administração na Câmara Municipal por 30 anos, com garra e vontade.

Hoje, tantos anos passados, desde o **PLEBISCITO** em 1958 até os dias de hoje, tudo em Diadema é uma conquista, na construção da cidade, para aqueles que buscavam, no futuro incerto, algo para apagar o seu passado de sofrimento.

Em se tratando de pessoa de origem humilde não letrado, Diadema, pertencia ao Município de S.B.do Campo, não havia transporte público e sendo CARROCEIRO, utilizava como meio de transporte, para locomoção da vizinhança em atendimento médico fora da Cidade, como o Dispensário São José – no Bairro do Jabaquara e Hospital São Paulo, principalmente as mulheres em urgências médicas.

Atendia a área esportiva, transportando os jogadores nos dias de jogos para o campo de futebol, esse era único lazer que os jovens tinham acesso na época. A CARROÇA, se tornou um meio de locomoção que atendia muitos moradores e sempre fez com espirito de solidariedade, afinal Diadema era uma Vila, onde todos se conheciam e fazia parte do cotidiano, todos se ajudando mutuamente.



5

Além do espirito solidário que fazia parte dos moradores, com a necessidade de ver Diadema, se desenvolver, fazia parte do grupo de moradores : João de Almeida, Fioravante Duca, José Eusébio e vários outros que tomaram a iniciativa de abrir ruas, para melhor desenvolvimento, inclusive com pedido da energia elétrica que não existia na época.

De sorte foram homens e mulheres corajosos que enfrentaram muitas dificuldades, para conseguir a emancipação.

No ciclo normal da vida Epitácio, veio a óbito no dia 31 de outubro de 1992, nos 74 anos de sobrevivência, com a mensagem que o mundo é a melhor escola que existe.

É um lugar onde você pode escolher entre lutar pelo melhor ou continuar na mesmice.

Entretanto, ele viveu intensamente, ainda que tenha tirado muitas pedras do seu caminho, ou simplesmente passar pela vida, escolheu ficar com a primeira opção, viver e educar formando os 13 filhos na Cidade de Diadema, que são seguidos pelos seus descendentes com saudades, mas, também com muito carinho os seus passos.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	48
474/2019	
Protocolo	

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 128/2019 - PROCESSO Nº 474/2019

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via de uso público, não regularizada, conhecida como Passagem particular situada entre a Rua João de Almeida, altura dos nºs 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no bairro Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração. Segundo o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei em comento exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/1995, acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996, prevê que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.428/1995.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

50  
FLS.....  
474/2019  
.....  
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS**  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 128/2019 - PROCESSO Nº 474/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto dispor sobre denominação de via pública não regularizada.

Pretende autorizar o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via de uso público, não regularizada, conhecida como Passagem particular situada entre a Rua João de Almeida, altura dos nºs 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no bairro Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos, conforme prevê o artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei tem a finalidade de viabilizar a regularização fundiária da região, uma vez que o Registro de Imóveis de Diadema determina que todos os logradouros públicos tenham denominação. Além de homenagear EPITÁCIO BELO RAMOS, um dos moradores mais antigos da então Vila Conceição, hoje cidade de Diadema, tendo o mesmo participado do processo de Emancipação do Município*”.

Além disso, o Projeto de Lei encontra amparo legal no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que confere à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

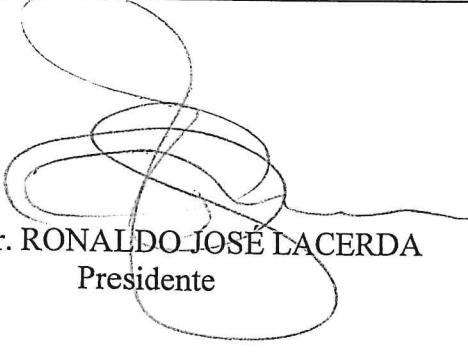
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. RONALDO JOSE LACERDA  
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

51  
FLS.....  
474/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 128/2019, Processo nº 474/2019, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo Municipal a denominar, apenas para fins cadastrais, a via pública, não regularizada, conhecida como Passagem particular situada entre a Rua João de Almeida, altura dos nºs 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no bairro Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos, na forma prevista no artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei tem a finalidade de viabilizar a regularização fundiária da região, uma vez que o Registro de Imóveis de Diadema determina que todos os logradouros públicos tenham denominação. Além de homenagear EPITÁCIO BELO RAMOS, um dos moradores mais antigos da então Vila Conceição, hoje cidade de Diadema, tendo o mesmo participado do processo de Emancipação do Município*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

52  
FLS.....  
474/2019  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 128/2019 – Processo nº 474/2019)

Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/1995, acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996, que dispõe:

**ARTIGO 2º** - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996). (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

53  
FLS.....  
474/2019  
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128/2019, PROCESSO Nº 474/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, conhecida como Passagem particular, situada entre a Rua João Almeida, altura dos números 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos.

A propositura dispõe sobre a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, a via supracitada.

A Lei nº 1512/96, que alterou a Lei Municipal nº 1428/95, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, acresceu o parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei nº 1428/95, para dispor que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados, somente para fins cadastrais, em observância das disposições contidas na referida Lei.

A denominação da via e afixação da respectiva placa de identificação com nome e código de endereçamento postal facilitará a localização dos domicílios, especialmente para a entrega de correspondência e mercadorias.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º da propositura.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 128/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 07 de outubro de 2019.

  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

55  
FLS.....

474/2019  
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 128/2019

PROCESSO Nº 474/2019

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO  
REGULARIZADA LOCALIZADA NO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E  
FINANÇAS, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, conhecida como Passagem particular, situada entre a Rua João Almeida, altura dos números 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A presente propositura versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, a via pública não regularizada, conhecida como Passagem particular, situada entre a Rua João Almeida, altura dos números 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de dar denominação a vias públicas, a fim de facilitar a localização por parte da população, e auxiliar os Carteiros na entrega de correspondências a seus destinatários e entregadores de mercadorias.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	56
474/2019	
Protocolo	

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 128/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**Relator**

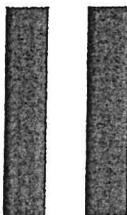
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 128/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre denominação de via pública não regularizada, conhecida como Passagem particular, situada entre a Rua João Almeida, altura dos números 505 e 508 e a Rua José Magnani, nº 242, localizada no Parque das Jabuticabeiras, com o nome de Passagem Epitácio Belo Ramos.

Diadema, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

# ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 02  
598/2019  
Protocolo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015 /2019 PROCESSO N° 528 /2019

Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio.

*RP/15/2019*

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio.

ARTIGO 2º - A insígnia a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 3º – As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de outubro de 2019.

*R.T.*

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 03 -  
5.9.2019  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Uma das prerrogativas da Câmara Municipal de Diadema é reconhecer entre seus municípios, os que se destacam por levar o nome da cidade além de suas fronteiras. E foi exatamente isso que fez o cineasta MARCELO TADEU FELIPE SAMPAIO, quando produziu, de forma independente, o filme “Eldorado-Mengele Vivo ou morto?”, cuja história conta sobre os dias de Josef Mengele (1911-1979), médico responsável pelas mais cruéis atrocidades contra seres humanos nos campos de concentração nazistas de Adolf Hitler (1934-1945), na Alemanha.

O longa foi indicado para dois festivais internacionais: um nos Estados Unidos, o Eau Claire World Film Festival, que será no dia 8 de novembro, e outro em Minsk, capital da Bielorrússia, no Kinoduel International Film Festival, em 22 de novembro. Nos dois casos, o filme do cineasta diademense concorre como Melhor Documentário Internacional.

Antes de concluir seu longa, Marcelo pesquisou a vida de Mengele por 14 anos. Descobriu que, por aqui, Mengele usava o nome de Pedro, que também se passava por Wolfgang Gerhard.

Mas, antes mesmo de concorrer aos prêmios internacionais, “Eldorado-Mengele Vivo ou morto?” já faturou o prêmio de melhor documentário no FestCine de Pedra Azul, no Espírito Santo, no primeiro semestre desse ano.

Outra obra do cineasta, a “La Plata Yvyguy - Enterros e Guardados”, também foi indicado como melhor documentário para Offcine, um festival de cinema independente em dezembro, em Varginha (MG).

Sem contar o currículo de MARCELO TADEU FELIPE SAMPAIO, estas indicações já são motivos suficientes para que a Casa aprove a outorga da referida medalha.

Certo de contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Diadema, 15 de outubro de 2019.

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05  
FLS.....  
528/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2019 - PROCESSO Nº  
528/2019

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o qual prevê que cabe à Câmara Municipal, conceder honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. Também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em discussão e votação únicas, por dois terços de seus membros.

Ademais, o Projeto encontra amparo no Decreto Legislativo Municipal nº 001, de 27 de março de 2006, que instituiu a “Medalha Legislativo do Mérito Educativo ou Cultural”, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura, mediante projeto de decreto de legislativo, proposto por vereador, obrigatoriamente acompanhado de justificativa escrita.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07  
FLS.....  
528/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2019 - PROCESSO Nº 528/2019

O Vereador Revelino Teixeira de Almeida apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio, que será entregue ao homenageado em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Conforme consta do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pelo autor, *"uma das prerrogativas da Câmara Municipal de Diadema é reconhecer entre seus municíipes, os que se destacam por levar o nome da cidade além de suas fronteiras. E foi exatamente isso que fez o cineasta MARCELO TADEU FELIPE SAMPAIO, quando produziu, de forma independente, o filme 'Eldorado-Mengele Vivo ou morto?', cuja história conta sobre os dias de Josef Mengele (1911-1979), médico responsável pelas mais cruéis atrocidades contra seres humanos nos campos de concentração nazistas de Adolf Hitler (1934-1945), na Alemanha".*

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto em comento encontra respaldo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema e no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OB  
FLS.....  
528/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019, Processo nº 528/2019, que dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio.

AUTORIA: Ver. Revelino Teixeira de Almeida.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Revelino Teixeira de Almeida, que concede a Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. Marcelo Tadeu Felipe Sampaio.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que a referida Medalha Legislativa será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

Parágrafo Único – Para fins do presente artigo entende-se por relevantes serviços em prol do Município, aquelas ações e/ou atividades de conhecimento público notório, em qualquer ramo de atividade, beneficiando o Município e ajudando no desenvolvimento da cidade de forma direta, devendo, necessariamente, no projeto de concessão de título honorífico, serem relacionadas as ações e/ou atividades realizadas em prol do Município. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 002/2015).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09  
FLS.....  
528/2019  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019 – Processo nº 528/2019)

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado também encontra respaldo no Decreto Legislativo Municipal nº 001, de 27 de março de 2006, que instituiu a Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural, e deu outras providências, que estabelece, em seu artigo 1º, que a referida Medalha será concedida a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....  
528/2019  
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2019 – PROCESSO Nº 528/2019

Valendo-se de sua prerrogativa o Nobre Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, submete à apreciação e votação Plenária proposta de sua autoria que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. MARCELO TADEU FILIPE SAMPAIO.

A referida insígnia foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 001, de 27 de março de 2006 e destina-se a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura no Município de Diadema, devendo ser proposta por Vereador através de projeto de decreto legislativo, acompanhado de justificativa por escrito.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento, eis que há recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento para cobrir as despesas provenientes de sua execução.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019, na forma como se acha redigido.

É o parecer.

Diadema, 21 de outubro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12  
FLS.....  
528/2019  
Protocolo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2019

PROCESSO Nº 528/2019

**AUTOR: VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA.**

**ASSUNTO: DISPÔE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO EDUCATIVO OU CULTURAL AO SR. MARCELO TADEU FILIPE SAMPAIO**

**RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega, Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. MARCELO TADEU FILIPE SAMPAIO.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, em sua área de competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

Cumpre de início destacar que a honraria foi criada Pelo Decreto Legislativo nº 001, de 27 de março de 2006, cujo projeto original é de autoria do ex-vereador Jair Batista da Silva.

A referida medalha foi criada com a finalidade de homenagear pessoas nascidas ou radicadas em Diadema, que tenham se destacado nas áreas da educação e da cultura, mesmo antes da vigência do referido Decreto Legislativo.

O nobre Vereador, autor da propositura, em justificativa, nos conta que o homenageado é cineasta e documentarista natural de Diadema com excepcional currículo, tendo recebido prêmios no Brasil e participado de festivais internacionais.

Quanto ao mérito a propositura está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo Sr. MARCELO TADEU FILIPE SAMPAIO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
528/2019  
.....  
Protocolo  
.....

No respeitante ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, face à existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas provenientes da aprovação e posterior execução da proposição em tela.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019 na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 21 de outubro de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
RELATOR**

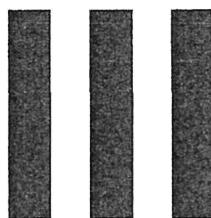
Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2019 de autoria do DD. Colega Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Educativo ou Cultural ao Sr. MARCELO TADEU FILIPE SAMPAIO.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que a medalha será entregue a representante da Instituição homenageada em sessão solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Sala das comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. (Presidente)**    **VER. SÉRGIO RAMOS SILVA (Vice-Presidente)**

# ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 051 / 19

PROCESSO N° 218 / 19

(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

16/05/2019  
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão para os dependentes químicos em tratamento, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão, destinado a incentivar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química, propiciando sua reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

**Art. 2º** - Às empresas que mantiverem em seu quadro de funcionários pessoas que realizam tratamento para dependência química em Casas de Reabilitação, ONGs e demais entidades localizadas no Município de Diadema, será assegurada uma certificação mediante a entrega do “Selo Empresa Cidadã de Diadema”, em conformidade com o Decreto Legislativo nº 003 de 27 de agosto de 1998.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

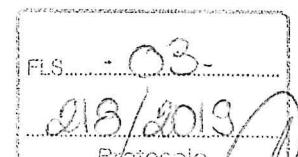
Diadema, 07 de Maio de 2019.

Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Esse programa tem como objetivo dar uma segunda chance a esses cidadãos, visando que com isso, ele possa por fim as drogas, dar um novo início a sua vida.

A reinserção do dependente químico em abstinência no mercado de trabalho é muito mais delicada. O indivíduo que muitas vezes é julgado e discriminado por se envolver nas drogas, não encontra oportunidades na sociedade para se reerguer como ser humano. É nesse contexto em que muitos dependentes em abstinência se encontram: portas fechadas para a oportunidade, mas com a cobrança de voltarem a “ser alguém na vida” pelas forças do próprio braço.

Infelizmente, ainda existe o costume de rotular a pessoa que faz uso de álcool ou outras substâncias psicoativas como “alcoólatra” ou “drogado”, mas o que muitas pessoas esquecem é que esse mesmo indivíduo tem uma séria doença crônica que precisa ser tratada. “Os dependentes químicos não são marginais, nem bandidos ou pessoas não merecedoras de confiança por sua natureza”. Se os rotularmos dessa maneira, corremos o risco de cair no moralismo, onde essas pessoas são julgadas como fracas, de pouca força de vontade e sem caráter.

Diadema, 07 de Maio de 2019.

Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO

**Decreto Legislativo Nº 3/1998 de 27/08/1998**

Autor: ELIETE AZEVEDO DE MENEZES  
Processo: 14598  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 298  
Decreto Regulamentador: Não consta



Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Cidada de Diadema, a ser concedido às empresas que, nos termos previstos no presente Decreto Legislativo, apresentarem qualidade em seu balanço social, e da outras providências.-

Alterada por:

D.L. Nº 6/1998

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/98  
Autores: Vereadora Eliete Azevedo de Menezes e Outros

Dispõe sobre a criação do "Selo Empresa Cidada de Diadema", a ser concedido às empresas que, nos termos previstos no presente Decreto Legislativo, apresentarem qualidade em seu balanço social, e dá outras providências.

JOSE ZITO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 168, parágrafo único, item II do Regimento Interno, o seguinte DECRETO-LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Diadema atribuirá o "Selo Empresa Cidada de Diadema" às empresas localizadas no Município, que apresentarem qualidade em seu balanço social, nos termos do presente Decreto Legislativo.

ARTIGO 2º - Entende-se por balanço social, para os fins previstos neste Decreto Legislativo, o instrumento pelo qual as empresas interessadas demonstrarão o cumprimento de sua função social, devendo do mesmo constar:

- I - perfil social de seus empregados;
- II - padrão de atendimento utilizado para responder às cláusulas sociais do trabalho;
- III - montante de investimentos e esforços desenvolvidos para incluir dentre os objetivos empresariais novos valores que incentivem o desenvolvimento humano e a qualidade de vida de seus empregados e da comunidade.

ARTIGO 3º - No perfil social dos trabalhadores das empresas serão abordados os seguintes aspectos:

- I - composição do quadro geral dos trabalhadores da empresa;
- II - número de trabalhadores permanentes, eventuais e terceirizados;
- III - número de trabalhadores por sexo, idade, escolaridade, raça e procedência;
- IV - número de mulheres ocupantes de cargos de chefia;
- V - tempo de trabalho e qualificação profissional dos trabalhadores;
- VI - número de trabalhadores portadores de limitações ou comprometimentos físicos e/ou intelectuais;
- VII - número de demissões e de admissões no período, bem como perfil dos admitidos e demitidos;
- VIII - composição familiar dos trabalhadores, no que diz respeito ao número e à idade dos filhos e dos demais dependentes legais;
- IX - distância, em quilômetros, entre os domicílios dos trabalhadores e o local em que se situa a empresa;
- X - tipo de moradia dos trabalhadores;
- XI - grau de escolaridade dos filhos dos trabalhadores.
- XII - não realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por trabalhadores que tenham idade inferior a 18 (dezoito) anos;
- XIII - não contratação de menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os aspectos constantes dos incisos XII e XIII deverão ser confirmados junto ao Ministério do Trabalho.

ARTIGO 4º - O padrão de atendimento às cláusulas sociais do trabalho será estabelecido mediante avaliação da forma e do montante dos gastos sociais da empresa, comparados com a percentagem e a qualidade da cobertura prestados a:

- I - alimentação, transporte, saúde, previdência e educação dos trabalhadores, bem como outras benfeitorias que a empresa lhes atribuir;
- II - benefícios instituídos pela empresa em prol dos filhos dos trabalhadores, tais como creche, auxílio-educação e outros passíveis de serem assim classificados;
- III - incentivos ao lazer, esporte e cultura dos trabalhadores;
- IV - treinamento, qualificação e requalificação profissional e outras formas de desenvolvimento humano voltadas aos trabalhadores e suas famílias, visando sua preparação para o mercado de trabalho;

ARTIGO 5º - Os investimentos e os esforços empreendidos pela empresa, destinados ao desenvolvimento humano e à melhoria da qualidade de vida da comunidade incluem, de forma discriminada, todas as iniciativas, com ou sem vantagens fiscais, realizadas:

FLS.....-05-.....  
218/2013  
Protocolo  
00

- I - no campo do esporte e da cultura;  
II - em prol do meio-ambiente, tais como a preservação da vegetação em praças, jardins e áreas de risco;  
III - em apoio e para o desenvolvimento de crianças e adolescentes;  
IV - em prol de portadores de deficiência física, mental, visual ou sensorial;  
V - em prol de segmentos específicos da população e minorias sociais;  
VI - para fortalecimento da cidadania;  
VII - para melhorias urbanas no entorno;  
VIII - em colaboração com projetos comunitários;  
IX - programas para os dependentes de drogas ou álcool.

FLS. - 06 -  
21/8/2019  
Protocolo  
JO

ARTIGO 6º - O balanço social poderá ser apresentado por empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados.

PARÁGRAFO 1º - O balanço social deverá ser afixado nas entradas principais das empresas.

PARÁGRAFO 2º - As entidades de classe e os órgãos públicos competentes terão acesso garantido ao balanço social.

ARTIGO 7º - A Câmara Municipal de Diadema, em parceria com organizações da sociedade civil ligadas ao meio empresarial, aos trabalhadores e à defesa da vida, dos direitos humanos e sociais, do trabalho e da cidadania, criará modalidades de selos, de forma a classificar as empresas cidadãs, a partir do exame do balanço social.

ARTIGO 8º - A Câmara Municipal de Diadema constituirá, anualmente, Comissão Especial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 65 do Regimento Interno, à qual caberá classificar as empresas concorrentes e que será composta por:

- I - vereadores membros da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de Diadema;  
II - 02 (dois) representantes de centrais sindicais;  
II - 02 (dois) representantes de sindicatos de trabalhadores, com base territorial e sede no Município de Diadema. *Redação dada pelo Decreto Legislativo 006/1998*  
III - 02 (dois) representantes de entidades classistas do empresariado local;  
IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Municipal;  
VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência;  
VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A composição da Comissão Especial de que trata o artigo 8º deverá ter a participação de 50% (cinquenta por cento) de mulheres e 50%

(cinquenta por cento) de homens.

ARTIGO 9º - O "Selo Empresa Cidadã de Diadema" será atribuído, anualmente, no mês de maio, em Sessão Solene realizada na Câmara Municipal, às empresas que apresentarem seu balanço social até o dia 01 de março do ano da premiação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "Selo Empresa Cidadã de Diadema" corresponderá a um ano de reconhecimento.

ARTIGO 10 - Os órgãos públicos da administração indireta não poderão concorrer ao "Selo de Empresa Cidadã de Diadema".

ARTIGO 11 - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas nos Orçamentos-Programas futuros, a partir de 1.999.

ARTIGO 12 - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de agosto de 1.998.

JOSÉ ZITO DA SILVA  
Presidente

Dr. JORGE SUGUITA  
Secretário de Assuntos Jur. Legislativos.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12.....

218/2019

.....

Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2019, PROCESSO Nº 218/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que institui o Programa Emprego Cidadão para os Dependentes Químicos em tratamento, e dá outras providências.

O objetivo do Programa é incentivar as empresas a contratarem dependentes químicos em tratamento como forma de reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

A propositura dispõe que as firmas que mantiverem em seus quadros de funcionários dependentes químicos em tratamento em Casas de Reabilitação, ONGs e outras entidades situadas no Município de Diadema serão certificadas mediante entrega do “Selo Empresa Cidadã de Diadema”, em conformidade ao disposto no Decreto Legislativo nº 003, de 27 de agosto de 1998.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 20 de maio de 2019.

*Paul F. Nasc*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
218/2019	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI N° 051/2019**

**PROCESSO N° 218/2019**

**AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA EMPREGO CIDADÃO PARA OS DEPENDENTES QUÍMICOS EM TRATAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Emprego Cidadão para os Dependentes Químicos em tratamento, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituir o Programa Emprego Cidadão, destinado a incentivar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química, propiciando sua reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

O Projeto de Lei prevê que à empresa que mantiver em seu quadro de funcionários, pessoa que estiver realizando tratamento para dependência química no Município de Diadema, será assegurada uma certificação mediante a entrega do “Selo Empresa Cidadã de Diadema”, conforme

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15	FLS.....
218/2019	.....
Protocolo	

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 20 de maio de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 051/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Emprego Cidadão para os Dependentes Químicos em tratamento, e dá outras providências

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16  
FLS.....  
218/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/2019 - PROCESSO Nº 218/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão para os dependentes químicos em tratamento, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão, destinado a incentivar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química, propiciando sua reinserção social e acesso ao mercado de trabalho, e ainda, assegurará, às empresas que mantiverem em seu quadro de funcionários pessoas em tais condições, uma certificação mediante a entrega do “Selo Empresa Cidadã de Diadema”, criada pelo Decreto Legislativo Municipal nº 003 de 27 de agosto de 1998.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Esse programa tem como objetivo dar uma segunda chance a esses cidadãos, visando que com isso, ele possa por fim as drogas, dar um novo início a sua vida.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, e, por envolver questão de ordem social objetivando o bem-estar e a justiça social, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, e artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Diadema, e, artigo 30, inciso I, e artigo 193 da Constituição Federal.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de Maio de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

117  
FLS.....  
218/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 051/2019 - PROCESSO Nº 218/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão para os dependentes químicos em tratamento, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva incentivar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química, propiciando sua reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 24 de Maio de 2019.

  
Ver. SERGIO MANO/FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

18  
FLS.....  
218/2019  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 122/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 051/2019, Processo nº 218/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão para os dependentes químicos em tratamento, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Jeoacaz Coelho Machado

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão para os dependentes químicos em tratamento, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão, destinado a incentivar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química, de modo a propiciar sua reinserção social e acesso ao mercado de trabalho. Estabelece ainda que será assegurada, às empresas que mantiverem em seu quadro de funcionários pessoas em tais condições, uma certificação mediante a entrega do “Selo Empresa Cidadã de Diadema”, criada pelo Decreto Legislativo Municipal nº 003 de 27 de agosto de 1998.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*Esse programa tem como objetivo dar uma segunda chance a esses cidadãos, visando que com isso, ele possa por fim as drogas, dar um novo início a sua vida.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, envolvendo questão de ordem social que objetiva o bem-estar e a justiça social, amparando-se no artigo 13, inciso I, e artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como no artigo 30, inciso I, e artigo 193 da Constituição Federal.

Ademais, referida propositura encontra consonância com o Decreto Legislativo Municipal nº 003 de 27 de agosto de 1998, que “*dispõe sobre a criação do ‘Selo Empresa Cidadã de Diadema’, a ser concedido às empresas que, nos termos previstos no presente Decreto Legislativo, apresentarem qualidade em seu balanço social, e dá outras providências*”. De acordo com referido decreto legislativo, entende-se por balanço social “*o instrumento pelo qual as empresas interessadas demonstrarão o cumprimento de sua função social*” (art. 2º), envolvendo, inclusive, seus investimentos e esforços empreendidos “*destinados ao desenvolvimento humano e à melhoria da qualidade de vida da comunidade incluem*” iniciativas realizadas, com ou sem vantagens fiscais, também em programas para os dependentes de drogas ou álcool (art. 5º, IX).

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 051/2019 – Processo nº 218/2019)

19  
FLS.....  
218/2019  
.....  
Protocolo

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de Maio de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 02/07/2019  
340/2019  
Protocolo

## PROJETO DE LEI N° 094 /2019 PROCESSO N° 340/2019

~~ANEXOS~~ COMISSÃO(OES) DE:

15/08/2019

PRESIDENTE

Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, na rede pública municipal de ensino de Diadema, o Programa de Sustentabilidade Ambiental.

ARTIGO 2º - O Programa de Sustentabilidade Ambiental consiste em organizar, nas escolas públicas municipais de Diadema, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e, inclusive, de dentro da mesma.

ARTIGO 3º - O Poder Público Municipal fomentará as escolas públicas municipais de Diadema para que organizem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido Programa.

ARTIGO 4º - O desenvolvimento do Programa englobará, dentre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

ARTIGO 5º - O Programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar, junto com o seu respectivo Conselho de Escola, as possibilidades de execução do Programa e os meios de concretizá-lo.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

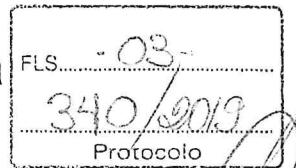
Diadema, 29 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

A degradação do meio ambiente que afeta diretamente a nossa população e que avança nas cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas e de substituição de produtos e insumos pode e deve ser trabalhada nas escolas como forma de preservação para as futuras gerações.

As escolas públicas municipais, com o desenvolvimento do referido Programa de Sustentabilidade Ambiental, promoverão ações voltadas para discussão e reflexão dos problemas do nosso dia a dia relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Por estas razões, faz-se necessário que nossas escolas integrem este projeto de conscientização e de ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação das comunidades onde estão inseridas.

Por esses motivos, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 29 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07  
FLS.....  
340/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 094/2019 - PROCESSO N° 340/2019

Apresentou o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, que consiste em organizar, nas escolas públicas municipais de Diadema, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e, inclusive, de dentro da mesma.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *"as escolas públicas municipais, com o desenvolvimento do referido Programa de Sustentabilidade Ambiental, promoverão ações voltadas para discussão e reflexão dos problemas do nosso dia a dia relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes. Por estas razões, faz-se necessário que nossas escolas integrem este projeto de conscientização e de ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação das comunidades onde estão inseridas".*

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
340/2019	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 094/2019 - PROCESSO Nº 340/2019

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*as escolas públicas municipais, com o desenvolvimento do referido Programa de Sustentabilidade Ambiental, promoverão ações voltadas para discussão e reflexão dos problemas do nosso dia a dia relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes. Por estas razões, faz-se necessário que nossas escolas integrem este projeto de conscientização e de ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação das comunidades onde estão inseridas*

O Projeto de Lei em comento institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, que consiste em organizar, nas escolas públicas municipais de Diadema, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e, inclusive, de dentro da mesma.

Ademais, conforme prevê o artigo 189, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
340/2019	
Protocolo	

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 094/2019, Processo nº 340/2019, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“as escolas públicas municipais, com o desenvolvimento do referido Programa de Sustentabilidade Ambiental, promoverão ações voltadas para discussão e reflexão dos problemas do nosso dia a dia relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes”*.

O referido Programa consiste em organizar, nas escolas públicas municipais de Diadema, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e, inclusive, de dentro da mesma, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.

100



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
340/2019	
Protocolo	

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 094/2019 – Processo nº 340/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 189, *caput* e § 1º, incisos XI e XIX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado: (...)

XI. promover a educação ambiental permanente e de forma articulada com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não formal; (...)

XIX. providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município; (...).

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com a ressalva acima exposta.

É o parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12  
FLS.....  
340/2019  
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 094/2019, PROCESSO Nº 340/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

A propositura versa que o Programa consistirá em organizar nas escolas públicas municipais um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e dentro da mesma.

O Projeto de Lei dispõe que o desenvolvimento do Programa englobará, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Por fim, a propositura dispõe que a adesão ao Programa por parte das escolas se dará por meio da avaliação de cada uma, juntamente com os seus respectivos Conselhos de Escola, das possibilidades de execução do Programa e dos meios de concretizá-lo.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

*Paulo F. Nasc*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14  
FLS.....  
340/2019  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 094/2019**

**PROCESSO Nº 340/2019**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**

**ASSUNTO: QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE**

**AMBIENTAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A presente propositura versa sobre a instituição do Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública de municipal de ensino de Diadema.

Conforme versa o Projeto de Lei em tela, o Programa consistirá em organizar nas escolas públicas municipais um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede municipal de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e, inclusive, dentro da mesma.

O Projeto de Lei dispõe que o desenvolvimento do Programa no âmbito das escolas deverá contar com o fomento do Poder Público Municipal e englobará, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

Finalmente, a propositura dispõe que o Programa não terá caráter obrigatório, devendo a cada escola avaliar, juntamente com o seu Conselho de Escola, as possibilidades de execução do Programa e os meios de concretizá-lo.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15  
FLS.....  
340/2019  
.....  
Protocolo  
J

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, discorre a respeito da crescente importância de questões relacionadas à preservação do meio ambiente, em especial no espaço urbano. Isto considerado, o nobre colega esclarece que a implantação do Programa nas escolas com vistas a conscientizar nossas crianças é medida salutar para a preservação do meio ambiente em nossa Cidade.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**Relator**

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 094/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

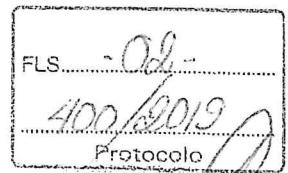
ITEM

V



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PROJETO DE LEI N° 111/2019

## PROCESSO N° 400/2019

Institui a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Lixo Zero, a ser realizada, anualmente, na semana a partir do penúltimo sábado de outubro.

ARTIGO 2º - A Semana Municipal do Lixo Zero é instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos:

I – Proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral;

II – Fomentar a economia solidária e a inclusão social;

III – Propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;

IV – Promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;

V – Incentivar o consumo consciente;

VI – Realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do Município;

VII – Disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar na melhoria da limpeza da cidade e na destinação correta dos resíduos, orientar a sociedade para a mudança do estilo de vida e para práticas sustentáveis que se assemelhem aos ciclos naturais e que os materiais transformem-se em recursos para outros fins.

Basta olharmos a realidade: em algumas cidades do nosso País, com relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões de reais para amenizar os impactos causados pelo lixo nas grandes cidades, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais que vão desde a educação da população, por meio de campanhas, até a aplicação de penalidades, conseguiram combater, de forma eficaz, o lixo descartado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Conservar e recuperar todos os recursos ao invés de enterrá-los ou queimá-los, significa reduzir a poluição, eliminar a contaminação do ar, do solo e da água e utilizar os recursos de forma inteligente, reduzindo, assim, a ameaça e os efeitos prejudiciais para a saúde do planeta.

Diante do exposto, pedimos aos Nobres Pares o necessário apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

06  
FLS.....  
400/2019  
.....  
Protocolo  
.....

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 111/2019 - PROCESSO N° 400/2019

Apresentou o Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel o presente Projeto de Lei, que institui a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Municipal do Lixo Zero, a ser realizada, anualmente, na semana a partir do penúltimo sábado de outubro.

A referida Semana é instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município; fomentar a economia solidária e a inclusão social; incentivar o consumo consciente; dentre outros.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 189, § 1º, incisos XI e XIX, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado, promoverá a educação ambiental permanente e de forma articulada com as diretrizes da política municipal de meio ambiente e providenciará o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de agosto de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL  
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OB  
FLS.....  
400/2019  
.....  
Protocolo  
.....

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 111/2019 - PROCESSO N° 400/2019

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, que institui a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Municipal do Lixo Zero, a ser realizada, anualmente, na semana a partir do penúltimo sábado de outubro, a qual tem como objetivos, propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos; promover ações educativas e de conscientização sobre a temática; dentre outros.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *“o presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar na melhoria da limpeza da cidade e na destinação correta dos resíduos, orientar a sociedade para a mudança do estilo de vida e para práticas sustentáveis que se assemelhem aos ciclos naturais e que os materiais transformem-se em recursos para outros fins. Basta olharmos a realidade: em algumas cidades do nosso País, com relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões de reais para amenizar os impactos causados pelo lixo nas grandes cidades, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de agosto de 2019.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
400/2019	
Protocolo	

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 111/2019, Processo nº 400/2019, que institui a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que institui a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar na melhoria da limpeza da cidade e na destinação correta dos resíduos, orientar a sociedade para a mudança do estilo de vida e para práticas sustentáveis que se assemelhem aos ciclos naturais e que os materiais transformem-se em recursos para outros fins*”.

A referida Semana é instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos, dentre outros, proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município; promover ações educativas e de conscientização sobre a temática; propor soluções para a redução, reutilização, compostagem e não geração de resíduos sólidos, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10

FLS.....
400/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 111/2019 – Processo nº 400/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 189, *caput* e § 1º, incisos XI e XIX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado: (...)

XI. promover a educação ambiental permanente e de forma articulada com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, em todos os níveis e modalidade do processo educativo, em caráter formal e não formal; (...)

XIX. providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município; (...).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
400/2019	
Protocolo	

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111/2019, PROCESSO Nº 400/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito de Diadema, a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Semana Municipal do Lixo Zero será realizada, anualmente, a partir do penúltimo sábado do mês de outubro e incluída no calendário oficial do Município.

A propositura traz com maior detalhe os objetivos da celebração nos incisos do artigo 2º que incluem, entre outros: propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos e fomentar a economia solidária e a inclusão social.

Finalmente, a propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 26 de agosto de 2019.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
400/2019  
.....  
Protocolo  


**PROJETO DE LEI N° 111/2019**

**PROCESSO N° 400/2019**

**AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituir, no âmbito de Diadema, a Semana Municipal do Lixo Zero, a ser será realizada, anualmente, a partir do penúltimo sábado do mês de outubro e incluída no calendário oficial do Município.

Os objetivos da comemoração a ser instituída vêm elencados nos incisos do artigo 2º e incluem: propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos; fomentar a economia solidária e a inclusão social e incentivar o consumo consciente.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, expõe que esta tem por finalidade auxiliar na melhoria da limpeza da cidade e na destinação correta dos resíduos e orientar a sociedade para a mudança no estilo de vida para práticas mais sustentáveis.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
400/2019	
Protocolo	

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 26 de agosto de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito de Diadema, a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)

**ITEM**

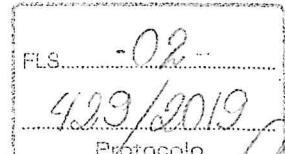
**VI**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 111 /19  
PROCESSO N° 429 /19



(S) COMISSÃO(OES) DE:

12/09/2019

PRESIDENTE

Institui o Prêmio Escola que Faz, com as finalidades que especifica, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** - Esta Lei institui o Prêmio Escola que Faz, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A premiação de que trata esta Lei visa ao reconhecimento das escolas da rede municipal de ensino, no nível do ensino fundamental, sendo sua disciplina e execução estabelecidas na forma desta Lei.

**ARTIGO 2º** - O Prêmio Escola que Faz tem como objetivo garantir a melhoria da qualidade do ensino fundamental e será destinado às escolas da rede municipal de ensino que alcançarem as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, e pela Secretaria de Educação.

**PARÁGRAFO 1º** - O indicador a ser alcançado pelas escolas municipais do ensino fundamental, igual ou superior à média do IDEB e ao índice fixado pela Secretaria Municipal de Educação, será estabelecido a critério da Prefeitura do Município de Diadema e contará com a participação da Secretaria de Educação.

**PARÁGRAFO 2º** - Para que uma unidade de ensino receba o Prêmio Escola que Faz, é necessário o alcance ou a superação das médias estabelecidas pelo IDEB e pela Secretaria Municipal de Educação em, pelo menos, 01 (um) nível de ensino.

**ARTIGO 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**ARTIGO 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS.....	- 03 -
4/29/2019	
Protocolo	

O presente Projeto de Lei tem, como finalidade, incentivar a melhoria da qualidade do ensino fundamental, sendo destinado às escolas da rede pública municipal de ensino que alcançarem as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica/IDEB e pela Secretaria Municipal de Educação.

O prêmio funciona como política indutora para as escolas melhorarem seus resultados, política apoiadora para as escolas com menores resultados e resultará na melhoria da qualidade de aprendizagem dos alunos.

Pelas razões expostas, movidas pelo dever legal de promover o desenvolvimento da educação no Município de Diadema, espero poder contar com o apoio dos Nobres Edis, para que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07	FLS.....
429/2019	.....
Protocolo	.....

## PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 117/2019 – PROCESSO Nº 429/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre instituição do “Prêmio Escola que Faz”, destinado às escolas da rede municipal de ensino de Diadema que alcançarem as metas do Ministério da Educação quanto à evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, e pela Secretaria de Educação.

A propositura dispõe que o índice a ser alcançado pela escola para receber o prêmio deverá ser maior ou igual à média do IDEB e ao índice fixado pela Secretaria Municipal da Educação em pelo menos um nível de ensino.

A propositura ainda dispõe que a Prefeitura Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o objetivo da premiação que se pretende instituir é estimular a melhoria da qualidade do ensino no Município.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2019, na forma como se acha redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas dela decorrentes.

É o PARECER.

Diadema, 16 de setembro de 2019.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09
FLS.....
429/2019
Protocolo

## PROJETO DE LEI N° 117/2019

PROCESSO N° 429/2019

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**

**ASSUNTO: INSITUI PRÊMIO ESCOLA QUE FAZ, COM AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre instituição do Prêmio Escola que Faz, a ser concedido às escolas da rede municipal de ensino, segundo critérios que especifica.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## PARECER

O Projeto de Lei em apreciação trata da instituição do Prêmio Escola que Faz, a ser concedido às escolas da rede municipal de ensino de Diadema que tenham cumprido a meta para o Índice de Desempenho da Educação Básica – IDEB, estabelecido pelo Ministério da Educação e índice a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

A propositura também versa que para que uma escola receba a premiação que se pretende instituir, está deverá alcançar ou superar as médias estabelecidas pelo IDEB e pela Secretaria Municipal de Educação em pelo menos um nível de ensino.

A propositura, finalmente, dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em exame, em justificativa, esclarece que o objetivo da premiação é estimular o desenvolvimento da qualidade do ensino em Diadema por meio do reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, em face da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas dela decorrentes.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10

FLS.....	.....
429/2019	.....
Protocolo	

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 16 de setembro de 2019.

**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
RELATOR**

Acompanho o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, que institui o Prêmio Escola que Faz, com as finalidades que especifica, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
(Presidente)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
429/2019	
Protocolo	

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 117/19 - PROCESSO N° 429/19

Apresentou o Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, o presente Projeto de Lei, instituindo o Prêmio Escola que Faz, com as finalidades que especifica, e dando outras providências.

O Prêmio Escola que Faz tem como objetivo garantir a melhoria da qualidade do ensino fundamental e será destinado às escolas da rede municipal de ensino que alcançarem as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, e pela Secretaria de Educação.

O indicador a ser alcançado pelas escolas municipais do ensino fundamental, igual ou superior à média do IDEB e ao índice fixado pela Secretaria Municipal de Educação, será estabelecido a critério da Prefeitura do Município de Diadema e contará com a participação da Secretaria de Educação.

Para que uma unidade de ensino receba o Prêmio Escola que Faz, é necessário o alcance ou a superação das médias estabelecidas pelo IDEB e pela Secretaria Municipal de Educação em, pelo menos, um nível de ensino.

Em sua justificativa, informa que “o prêmio funciona como política indutora para as escolas melhorarem seus resultados, política apoiadora para as escolas com menores resultados e resultará na melhoria da qualidade de aprendizagem dos alunos”.

É o Relatório.

O artigo 235, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a educação, direito de todos, e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

429/2019

.....

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 117/19 - PROCESSO Nº 429/19

Apresentou o Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA o presente Projeto de Lei, instituindo o Prêmio Escola que Faz, com as finalidades que especifica, e dando outras providências.

Pretende o Autor, premiar as escolas municipais que alcançarem as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, e pela Secretaria de Educação.

Para fazer jus à premiação, as escolas deverão apresentar indicador igual ou superior à média do IDEB e ao índice fixado pela Secretaria Municipal de Educação em, pelo menos, um nível de ensino.

Em sua justificativa, o Autor explica que “o prêmio funciona como política indutora para as escolas melhorarem seus resultados, política apoiadora para as escolas com menores resultados e resultará na melhoria da qualidade de aprendizagem dos alunos.”

É o Relatório, passo a opinar.

A proposta é, sem dúvida, bem-vinda e oportuna, eis que o prêmio servirá como estímulo para o aprimoramento das escolas e para a melhoria do rendimento escolar dos alunos.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 23 de setembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. SERGIO MANO FONTES



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13  
429/2019  
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/19  
PROCESSO Nº 429/19

INTERESSADO: Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: Institui o Prêmio Escola que Faz, com as finalidades que especifica, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, institui o Prêmio Escola que Faz, com as finalidades que especifica, e dá outras providências.

O Prêmio será concedido às escolas municipais do ensino fundamental que obtiverem em, pelo menos, um nível de ensino, indicador igual ou superior à média do IDEB e ao índice fixado pela Secretaria Municipal de Educação.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047862-40.2017.8.26.0000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 2.200, de 19 de dezembro de 2.008, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Tanabi, que criou bonificação por desempenho de produtividade para professores, coordenadores e diretores do FUNDEB, tendo como parâmetro a avaliação do IDEB para o Município.

Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:

**“Destarte, a norma impugnada, ao criar o prêmio de incentivo que já encontra previsão na Constituição Federal (art. 39, parágrafo 7º), nada mais fez do que promover meios com vistas à melhoria da qualidade do ensino, em plena observância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública”.**

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Tanabi, como o Projeto de Lei ora em análise, tratam da mesma matéria, qual seja, a instituição de premiação voltada à melhoria do ensino público municipal.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 235, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 01 de outubro de 2.019.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**ITEM**

**VII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02  
FLS.....  
462/2019  
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 127 /19

PROCESSO N° 462 /19

(S) COMISSÃO(OES) DE: .....

26/09/2019  
PRESIDENTE

Institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Diadema, o “Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina”.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, pessoas com fissura palatina ou labiopalatina são aquelas que apresentam uma deformidade congênita caracterizada pela abertura no lábio superior de um dos dois lados, com uma abertura no palato (céu da boca).

**Art. 3º** - O programa de que trata esta Lei visa o atendimento aos portadores da malformação e que esta seja corrigida o mais rapidamente possível, garantindo-se o acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, buscando-se ainda, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – o acolhimento da mãe pelo serviço social, visando o apoio psicológico;

II – o atendimento por equipe multidisciplinar especializada, composta por especialidades, que busquem garantir uma reabilitação morfológica, funcional e psicossocial, visando melhorar a sucção, deglutição, mastigação, respiração, fonação e audição;

III – a orientação sobre as técnicas desde a amamentação, nutrição e os cuidados necessários que o bebê precisará para fazer o tratamento adequadamente;

IV – o apoio e amparo às famílias de baixa renda, durante o tratamento e quando do encaminhamento para realização de cirurgias em hospitais de referências localizados em outros municípios.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo  
.....

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de Setembro de 2019.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

04  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo  
*J*

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva instituir o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina, no município de Diadema.

Trata-se de medida, cujo objetivo é estabelecer um programa que atendam aqueles que apresentem deformidades craniofaciais, que são alterações congênitas que envolvem a região do crânio e da face destacando-se entre elas as lesões labiopalatinas.

As lesões ou fissuras labiopalatais são malformações congênitas caracterizadas por aberturas ou descontinuidade das estruturas do lábio e/ou palato, de localização e extensão variáveis (Montagnoli, 1992). Nem sempre se manifestam isoladamente, podendo estar associadas a síndromes ou outras anomalias. São comuns e notáveis porque causam alteração facial e de fala.

Estima-se que a incidência no Brasil é de um fissurado para cada 650 nascimento (1:650). Essa incidência cresce com a presença de familiares fissurados, e quando na presença de predisposição hereditária, acredita-se que a conjugação de fatores ambientais pode precipitar o aparecimento da anomalia.

As fissuras afetam os aspectos estético, funcional e emocional do paciente. Esteticamente, ela deforma o semblante do indivíduo. Quanto ao aspecto funcional, ela acarreta dificuldades para sucção, deglutição, mastigação, respiração, fonação e audição. Emocionalmente, o ajustamento pessoal e social do indivíduo é comprometido. A criança fissurada começa a falar tarde e assim que inicia pode ter uma fala ininteligível.

Por fim, ressalta-se a importância do acompanhamento e o encaminhamento imediato em especial aos recém-nascidos para que o tratamento e o direcionamento ao processo cirúrgico possa ser realizado a partir dos 3 meses, como recomendado nos protocolos de saúde.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto à elevada apreciação e juízos dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuramos apresentar da presente propositura.

Diadema, 18 de Setembro de 2019.

Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Autor: MANOEL EDUARDO MARINHO  
Processo: 112209  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 9309  
Decreto Regulamentador: Não consta

05  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo 

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE A FISSURA LABIOPALATINA. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO).

**LEI MUNICIPAL Nº 2.928, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**

(PROJETO DE LEI Nº 093/2009)

Autores: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros

Republicação: 17 de janeiro de 2010

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

**ARTIGO 2º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	09
462/2019	.....
Protocolo	

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 127/2019, PROCESSO N° 462/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina, e dá outras providências.

A propositura dispõe que o Programa visa o atendimento aos portadores de fissura Labiopalatina e que essa seja corrigida com celeridade, garantindo o acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, nos diversos níveis de complexidade, buscando-se ainda, os seguintes objetivos: acolhimento da mãe pelo serviço social; atendimento por equipe multidisciplinar especializada, visando a recuperação morfológica, funcional e psicossocial do paciente; a orientação sobre os cuidados especiais a serem tomados com o bebê; e a apoio a famílias de baixa renda, durante o tratamento e quando do encaminhamento para a realização de cirurgias em hospitais de referência localizados em outros municípios.

A propositura ainda versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 127/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 30 de setembro de 2019.

*Paulo F. Nasc*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 127/2019**

**PROCESSO Nº 462/2019**

**AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

O presente Projeto de Lei cuida da instituição do Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina.

O artigo 2º da propositura define a fissura labiopalatina como uma deformidade congênita caracterizada pela abertura no lábio superior em um dos dois lados, acompanhada de uma abertura no palato.

A propositura dispõe que o Programa visa o atendimento aos portadores de fissura Labiopalatina e que essa seja corrigida o mais rápido possível, garantindo o acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, nos diversos níveis de complexidade, buscando-se ainda, os seguintes objetivos: acolhimento da mãe pelo serviço social, visando o apoio psicológico; atendimento por equipe multidisciplinar especializada, visando a recuperação morfológica, funcional e psicossocial do paciente; a orientação sobre os cuidados a serem tomados com o bebê para a realização adequada do tratamento; e a apoio a famílias de baixa renda, durante o tratamento e quando do encaminhamento para a realização de cirurgias em hospitais de referência localizados em outros municípios.

Ainda, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a fissura labiopalatina ocorre em 1 a cada



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo

650 bebês no Brasil, havendo evidência de causas genéticas, possivelmente potencializadas por fatores ambientais.

O nobre colega explica que a condição afeta o paciente funcionalmente, esteticamente e emocionalmente. Funcionalmente, a condição dificulta a respiração, deglutição, mastigação, sucção, fonação e audição. Esteticamente, a condição deforma o semblante do paciente. Emocionalmente, por comprometer a fala do indivíduo, a condição dificulta o seu ajustamento social.

O nobre colega, finalmente, explica que a condição requer acompanhamento desde o nascimento, sendo que são recomendados procedimentos cirúrgicos corretivos a partir dos 3 meses do nascimento.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 127/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 30 de setembro de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 127/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA** que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 127/2019 - PROCESSO Nº 462/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo O Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina, visando o atendimento aos portadores da malformação e que esta seja corrigida o mais rapidamente possível, buscando garantir o acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, entre outros objetivos.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *"Trata-se de medida, cujo objetivo é estabelecer um programa que atendam aqueles que apresentem deformidades craniofaciais, que são alterações congênitas que envolvem a região do crânio e da face destacando-se entre elas as lesões labiopalatinas"*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, com a prestação dos serviços de atendimento à saúde e de assistência social, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, itens 17 e 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *"a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei"*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *"legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual"*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

14  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 127/2019 - PROCESSO Nº 462/2019**

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei visa o atendimento aos portadores da malformação e que esta seja corrigida o mais rapidamente possível, garantindo-se o acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, entre outros objetivos.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

15  
FLS.....  
462/2019  
Protocolo  
21

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 287/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 127/2019, Processo nº 451/2019, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Paulo César Bezerra da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o mencionado programa, que visa o atendimento aos portadores da malformação e que esta seja corrigida o mais breve possível, buscando garantir o acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, entre outros objetivos (arts. 1º e 3º).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que *“Trata-se de medida, cujo objetivo é estabelecer um programa que atendam aqueles que apresentem deformidades craniofaciais, que são alterações congênitas que envolvem a região do crânio e da face destacando-se entre elas as lesões labiopalatinas”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, inclusive, com a prestação de serviços de atendimento a saúde e de assistência social, amparando-se no artigo 13, inciso I, itens 17 e 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

**“Artigo 17 –** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

**Artigo 47 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 127/2019 – Processo nº 462/2019)

16  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

17  
FLS .....  
462/2019  
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Diadema, 11 de outubro de 2019

REDAÇÃO MUNICIPAL DE DIADEMA

15-AUG-2019 10:12 001709 24

OF.C.GP. Nº 395/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. Nº 127/2019 – Processo nº 462/2019, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva - Institui o Programa Municipal de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina e dá outras providências., temos a considerar:

O Município de Diadema não possui competência dentro do SUS para atendimento à demanda de correção e reabilitação de pacientes fissurados, que é realizada em todo o Brasil através de equipes Universitárias, dada a complexidade de tais cirurgias.

Sugiro a alteração do item II para “**encaminhamento para atendimento por equipe multidisciplinar especializada...**”

Reitero que o serviço de Saúde Bucal do Município de Diadema não só acolhe, mas faz busca ativa de pacientes com fissura lábio palatina, encaminhando para o serviço regional de referência e acompanhando todo o tratamento através de suas equipes da Estratégia Saúde da Família. Todo o suporte é dado para que a cirurgia seja realizada, inclusive com o projeto “carona amiga” para pacientes e familiares de fissurados, assim como hospedagem e alimentação dos mesmos. Cito abaixo, os locais para os quais nossos pacientes são referenciados:

- HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP Av. Silvio Marchione, 3-20 – Bauru. São Paulo/SP 14 32358130 <http://www.hrac.usp.br>
  - FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRÂNIO-FACIAIS (FUNCRAF – SBC) R. Senador Flaquer, 130 – Centro. São Bernardo do Campo /SP 11 4122-6100
- Estas são nossas principais referências, mas no Estado de São Paulo temos também estas:**
- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO R. Dr. Ovídio Pires de Campo, 255 – Cerqueira César. São Paulo/SP 11 2661-6481 <http://www.usp.br/medicins/plastic>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

18  
FLS.....  
462/2019  
Protocolo

OF.C.GP. N° 395/2019

- HOSPITAL MUNICIPAL INFANTIL MENINO JESUS Instituto de Responsabilidade Social Sírio-Libanês R. dos Franceses, 251 – Bela Vista. São Paulo/SP 11 3016-0568 <http://www.irssl.org.br> SOBRAPAR Av. Dr. Adolfo Lutz, 100 – Cidade Universitária. Campinas/SP 19 3749-9700.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,  
Lauro Michels Sobrinho  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA - SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a  
Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor e  
após a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 15/10/2019

PMD - 01.001

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

20  
FLS.....  
462/2019  
Protocolo

## MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Of.C.GP. nº 365/2019 protocolado em 11/10/2019 sob o nº 001709, encaminhado pelo Executivo Municipal acerca do PL nº 127/2019.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao despacho proferido por V.Exa., acerca do ofício encaminhado pelo Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº 127/2019, Processo nº 462/2019, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que “institui o Programa de Atendimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina e dá outras providências”, esta Procuradoria tem a considerar que:

- As ponderações apresentadas pelo Executivo Municipal acerca da matéria tratada pelo Projeto de Lei em comento são questões de mérito, cuja análise compete às Comissões relacionadas e ao Plenário, bem como ao próprio autor da propositura, que poderá acatar ou não as sugestões apresentadas pelo Executivo.
- À Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis cumpre tão-somente a análise técnico-jurídica, de caráter meramente opinativo, quanto à constitucionalidade e legalidade das proposituras, cujo Parecer já foi emitido (Parecer nº 287/2019).

Sendo só o que se apresenta para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 17 de Outubro de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procurador I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

23  
FLS.....  
462/2019  
.....  
Protocolo

## EMENDA DO VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI N° 127/2019 - PROCESSO N° 462/2019

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

### EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterado o inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 127/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - .....  
I - .....  
II - encaminhamento para atendimento por equipe multidisciplinar especializada;  
III - .....  
IV - .....”

### JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 127/2019 visa adequar a terminologia apresentada pelo Poder Executivo, na forma do OF. C. GP nº 395/2019, que sugere a alteração do referido inciso.

Diadema, 05 de novembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

**ITEM**

**VIII**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02  
FLS.....  
476/2019  
.....  
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 130 /2019

PROCESSO N° 476 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

26/09/2019

PRESIDPMF

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

O Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo, em consonância com a Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências”.

ARTIGO 2º - O Programa instituído no artigo 1º terá como objetivo a promoção de palestras, eventos, ações e campanhas educativas, para o fim de:

- I – conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;
- II – estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos e tecidos;
- III – sensibilizar a sociedade para que apoie as campanhas de doação de órgãos e tecidos;
- IV – conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre os princípios e a metodologia utilizados na “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de setembro de 2019.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma sugestão dos líderes do “Projeto Sou Doador” ([www.soudoador.org](http://www.soudoador.org)) que, desde 2006, trabalha pela conscientização sobre a doação de órgãos no Brasil para que a fila de espera de transplantes possa ser menor, afinal, a cultura doadora em nosso país deve ser da construção de novo paradigma onde “doação de órgãos” seja um tema leve e feliz, sinônimo de Vida e Renascimento.

Ilustrando a importância desse tema, na Câmara dos Deputados foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.839/2019, que “institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar de ensino e acadêmico brasileiro”, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, que denominou como “Lei Tatiane”, uma jovem que faleceu aos 32 anos de idade após esperar por dois anos por um transplante de coração. O Parlamentar é um dos grandes entusiastas e líderes dessa causa.

Infelizmente a tragédia de Tatiane Penhalosa e sua família foi tornada pública pelo Projeto “Sou Doador” que, graças ao seu texto de divulgação nacional, causou comoção generalizada em todo o país ao tornar público dados demonstrando que, nesse mesmo intervalo de dois anos em que Tatiane esteve na fila de transplantes, 5.493 famílias disseram “não” à doação de órgãos de familiares recém vitimados. As milhares de recusas que poderiam ter sido evitadas, poderiam também ter salvo a vida não só de Tatiane, mas de milhares de outros brasileiros.

Apesar de ostentar o maior programa de transplante público do mundo, o Brasil ainda falha na tarefa de informar e conscientizar sua população, tendo em vista a taxa de 43 % de negativa familiar à doação de órgãos, registrada em 2018.

Contribuir para um aumento do número de doadores no Brasil é contribuir também para uma relevante redução de custos na área da saúde, uma vez que as pessoas que esperam numa fila de transplante são portadoras de insuficiências graves de coração, pulmão, rins, entre outros órgãos e que, muitas vezes, esperam em hospitais públicos, consumindo recursos e medicamentos por causa dessa dolorosa espera. Ainda que alguns pacientes não esperem o transplante em hospitais, mas em suas residências, mesmo assim, teremos estes indivíduos demandando tratamentos e cuidados contínuos, como diálises e o uso de drogas



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

04  
FLS.....  
476/2019  
.....  
Protocolo

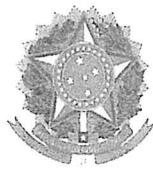
paliativas. Um aumento no número de doadores não só devolveria a vida, a saúde e a qualidade de vida a estas pessoas, mas permitiria, adicionalmente, que esses recursos tivessem outros destinos e aplicações.

O Brasil apresenta uma marca de 16 efetivos doadores de órgãos por milhão de habitantes, enquanto países como Espanha, Estados Unidos, Portugal e França dobram essa proporção.

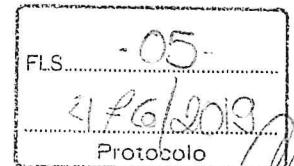
Doar órgãos é doar vida; é inadmissível que a ausência de informação possa impedir o acesso de tantos pacientes ao bem mais precioso do ser humano. Devido a isso, clamо aos Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 25 de setembro de 2019.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.**

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento  
Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

**CAPÍTULO II**

**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,  
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.**

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos

FLS.	06
1/06/2019	

pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da ~~comprovação e atestação da morte encefálica~~.

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Parágrafo único. (VETADO)

(Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não-dar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos". (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001) (Revogado pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser

entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fim de transplante ou terapêuticos.~~

~~Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)~~

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 1º (VETADO)

FLS.....	.....
.....	.....
4/6/2019	
Protocolo	

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. (Incluído pela Lei nº 11.633, de 2007).

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)

§ 2º A inserção em lista única de espera não confere ao pretendente receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001)

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendente receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Incluído pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.521, de 2007)

## CAPÍTULO V

### DAS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS

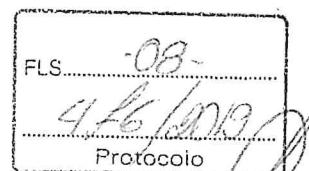
#### SEÇÃO I

##### Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:



Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferre qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

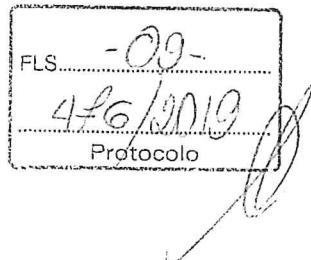
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.



**Seção II****Das Sanções Administrativas**

FLS - 10 -  
4/6/2019  
Protocolo

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1.º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2.º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3.º § 1.º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3.º, § 2.º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

~~§ 1.º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.~~

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.  
(Redação dada pela Lei nº 11.521, de 2007)

§ 2.º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

**CAPÍTULO VI****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Nelson A. Jobim*

*Carlos César de Albuquerque*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.2.1997

\*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
476/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 130/2019 - PROCESSO N° 476/2019

Apresentou o Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, que terá como objetivo a promoção de palestras, eventos, ações e campanhas educativas, para o fim de, dentre outros, conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de órgãos e tecidos e estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos e tecidos.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei é uma sugestão dos líderes do ‘Projeto Sou Doador’ ([www.soudoador.org](http://www.soudoador.org)) que, desde 2006, trabalha pela conscientização sobre a doação de órgãos no Brasil para que a fila de espera de transplantes possa ser menor, afinal, a cultura doadora em nosso país deve ser da construção de novo paradigma onde ‘doação de órgãos’ seja um tema leve e feliz, sinônimo de Vida e Renascimento*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que a saúde será assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15  
FLS.....  
476/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 130/2019 - PROCESSO Nº 476/2019

O Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei é uma sugestão dos líderes do ‘Projeto Sou Doador’ ([www.soudoador.org](http://www.soudoador.org)) que, desde 2006, trabalha pela conscientização sobre a doação de órgãos no Brasil para que a fila de espera de transplantes possa ser menor, afinal, a cultura doadora em nosso país deve ser da construção de novo paradigma onde ‘doação de órgãos’ seja um tema leve e feliz, sinônimo de Vida e Renascimento. (...) Apesar de ostentar o maior programa de transplante público do mundo, o Brasil ainda falha na tarefa de informar e conscientizar sua população, tendo em vista a taxa de 43 % de negativa familiar à doação de órgãos, registrada em 2018”.*

O referido Programa objetiva a promoção de palestras, eventos, ações e campanhas educativas para sensibilizar a sociedade para que apoie as campanhas de doação de órgãos e tecidos, dentre outros, conforme estabelecido no artigo 2º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Presidente

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16  
FLS.....  
476/2019  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 130/2019, Processo nº 476/2019, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Hudsomar Rodrigues Jardim, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*contribuir para um aumento do número de doadores no Brasil é contribuir também para uma relevante redução de custos na área da saúde, uma vez que as pessoas que esperam numa fila de transplante são portadoras de insuficiências graves de coração, pulmão, rins, entre outros órgãos e que, muitas vezes, esperam em hospitais públicos, consumindo recursos e medicamentos por causa dessa dolorosa espera. (...) Um aumento no número de doadores não só devolveria a vida, a saúde e a qualidade de vida a estas pessoas, mas permitiria, adicionalmente, que esses recursos tivessem outros destinos e aplicações*”.

O referido Programa terá como objetivo a promoção de palestras, eventos, ações e campanhas educativas, para o fim de conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de órgãos e tecidos e estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos e tecidos, dentre outros, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

117  
FLS.....  
476/2019  
.....  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 130/2019 – Processo nº 476/2019)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local e sobre a iniciativa parlamentar em Projetos que instituem Programas Municipais, segue abaixo reproduzida ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019).

*lfb.*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18  
FLS.....  
476/2019  
.....  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 130/2019 – Processo nº 476/2019)

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com a ressalva acima exposta.

É o parecer.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19  
FLS.....  
476/2019  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 130/2019, PROCESSO Nº 476/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

A propositura dispõe o Programa que pretende instituir terá como objetivo a promoção de palestras, eventos, ações e campanhas educativas, com a finalidade de: conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de órgãos e tecidos; estimular as atividades de promoção e apoio à doação; sensibilizar a sociedade para que apoie as campanhas de doação; e conscientizar os alunos das escolas da rede pública municipal de ensino sobre os princípios e a metodologia utilizados na doação e transplante de órgãos e tecidos.

A propositura também dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 130/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

21  
FLS.....  
476/2019  
.....  
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 130/2019**

**PROCESSO Nº 476/2019**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM**

**ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## PARECER

O Projeto de Lei em apreciação dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Programa de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos terá como objetivo a promoção de palestras, eventos, ações e campanhas educativas, com a finalidade de: conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de órgãos e tecidos; estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos e tecidos; sensibilizar a sociedade para que apoie as campanhas de doação de órgãos e tecidos; e conscientizar os alunos das escolas da rede pública municipal de ensino sobre os princípios e a metodologia utilizados na doação e transplante de órgãos e tecidos.

Por fim, a propositura também dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, esclarece que esta foi sugestão dos líderes do “Projeto Sou Doador”, que desde 2006 trabalha pela conscientização sobre a doação de órgãos no Brasil para que a fila de espera por transplantes torne-se menor. O nobre colega atenta para o fato de que no ano de 2018 houve no Brasil uma taxa de 43%



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... *ZZ*  
476/2019  
.....  
Protocolo *AA*

de negativa familiar à doação de órgãos, o que mostra que muito ainda se deve fazer na conscientização da população sobre o tema.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 130/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 130/2019, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
(Presidente)

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)

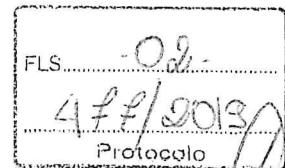
**ITEM**

**IX**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 131/ 19

PROCESSO N° 477/ 19

26/09/2019

Altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido o artigo 6º-A a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de Dezembro de 1996, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-A.** Para fins desta Lei, consideram-se servidores aqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como aqueles ocupantes de empregos públicos.”

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de Setembro de 2019.

Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA

Vereador JOSA QUEIROZ

Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS	-03-
4/11/2019	
Protocolo	

No presente caso, necessária se faz a alteração da lei para melhor clareza. Isto porque, a natureza de vinculação com a administração pública pode se dar através de servidor público, que é todo aquele que exerce sua atividade em cargo, emprego ou função na administração estatal, ou sejam que mantém vínculo de trabalho com entidades governamentais, bem como em suas respectivas autarquias e fundações, seja por regime estatutário ou celetista.

Cabe destacar que a principal função do Conselho é a de **PARTICIPAR DA GESTÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE**, entendendo que essa gestão deva ser participativa e compartilhada, esse tipo de gestão são atividades que buscam melhorar a gestão do SUS com a participação dos profissionais da saúde e da comunidade no planejamento das políticas de saúde, não nos parece factível e tampouco crível que haja dissemelhança entre os **TRABALHADORES** da área da saúde.

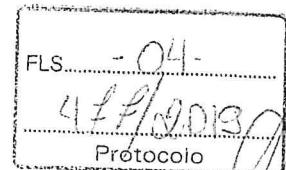
Pois é através da gestão participativa e compartilhada que se garante a participação igualitária de cada membro do grupo, considerando os diferentes saberes e vivencias dos (as) participantes. A Gestão Participativa está baseada na construção de consensos, onde se busca identificar e reconhecer as diferentes opiniões, num processo de discussão e negociação. Vale lembrar que participar é ter igualdade de poder, domínio dos recursos e capacidade de construção conjunta, convivendo com as diferenças e superando conflitos. Participação na gestão torna todos corresponsáveis pelos resultados que alcançamos, não é a toa que esse tipo de gestão é defendido dentro da PNH – Política Nacional de Humanização. O Conselho deve interagir com outros órgãos e/ou secretarias para ampliar seu campo de atuação, buscando uma resolutividade de suas ações: seus membros devem seguir uma conduta ética e política na ação conselheira.

Diadema, 26 de Setembro de 2019.

Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA

Vereador JOSA QUEIROZ

Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

**Lei Ordinária Nº 1532/1996 de 30/12/1996**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 48396  
Mensagem Legislativa: 86496  
Projeto: 6396  
Decreto Regulamentador: Não consta

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde - (CONTROLE DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE). -

Alterada por:

L.O. Nº 3868/2019

**LEI Nº 1.532, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I****DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO**

ARTIGO 1º - Ficam criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, em caráter permanente, com o objetivo de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde, bem como proceder ao controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde.

Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, em caráter permanente, com o objetivo de formular estratégias de atendimento da população usuária dos serviços de saúde, bem como proceder ao controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas respectivas unidades de saúde. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

ARTIGO 2º - Os Conselhos Gestores criados nos termos desta Lei, funcionarão junto às seguintes Unidades de Saúde:

- a) - Hospital Público Municipal;
- b) - Hospital Infantil Municipal;
- c) - Pronto Socorro Municipal;

- d) - Núcleo de Especialidades Médicas;
- e) - Centro de Controle de Zoonoses;
- f) - Centro de Atenção Psicossocial Integral;
- g) - Centro de Vigilância à Saúde;
- h) - Unidade Básica de Saúde do Centro;
- i) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Paineiras;
- j) - Unidade Básica de Saúde de Eldorado;
- k) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Inamar;
- l) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Ruyce;
- m) - Unidade Básica de Saúde "Ernesto Che Guevara"
- n) - Unidade Básica de Saúde de Piraporinha;
- o) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Promissão;
- p) - Unidade Básica de Saúde de Serraria;
- q) - Unidade Básica de Saúde de Vila São José;
- r) - Unidade Básica de Saúde do Parque Reid;
- s) - Unidade Básica de Saúde de Vila Nogueira;
- t) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Canhema;
- u) - Unidade Básica de Saúde do Jardim ABC;
- v) - Unidade Básica de Saúde do Jardim Casa Grande;
- w) - Sistema de Informação e Saúde.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Unidades de Saúde que vierem a ser criadas a partir da publicação desta Lei, terão seus respectivos Conselhos Gestores.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores, criados nos termos desta Lei, funcionarão junto às seguintes Unidades de Saúde: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)**

- I - Unidade Básica de Saúde ABC;
- II - Unidade Básica de Saúde Canhema;
- III - Unidade Básica de Saúde Casa Grande;
- IV - Unidade Básica de Saúde Centro;
- V - Unidade Básica de Saúde Conceição;
- VI - Unidade Básica de Saúde Eldorado;
- VII - Unidade Básica de Saúde Inamar;
- VIII - Unidade Básica de Saúde Maria Tereza;
- IX - Unidade Básica de Saúde Nações;
- X - Unidade Básica de Saúde Nogueira;
- XI - Unidade Básica de Saúde Paineiras;
- XII - Unidade Básica de Saúde Piraporinha;
- XIII - Unidade Básica de Saúde Promissão;
- XIV - Unidade Básica de Saúde Real;

- XV - Unidade Básica de Saúde Reid;
- XVI - Unidade Básica de Saúde Ruyce;
- XVII - Unidade Básica de Saúde São José;
- XVIII - Unidade Básica de Saúde Serraria;
- XIX - Unidade Básica de Saúde Vila Nova Conquista;
- XX - Unidade Básica de Saúde Vila Paulina;
- XXI - Serviço de Vigilância à Saúde e Saúde do Trabalhador;
- XXII - Serviço de Controle de Zoonoses;
- XXIII - Centro de Referência às Infecções Sexualmente Transmissíveis/HIV /Hepatites Virais;
- XXIV - Centro de Atenção Psicossocial Norte;
- XXV - Centro de Atenção Psicossocial Sul;
- XXVI - Centro de Atenção Psicossocial Centro-Leste;
- XXVII - Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil;
- XXVIII - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas;
- XXIX - Quarteirão da Saúde;
- XXX - Pronto Socorro Municipal;
- XXXI - Hospital Municipal;
- XXXII – Pronto-Socorro do Eldorado;
- XXXIII – Pronto-atendimento Paineiras.



Parágrafo Único – As Unidades de Saúde que vierem a ser criadas a partir da publicação desta Lei terão seus respectivos Conselhos Gestores.

-

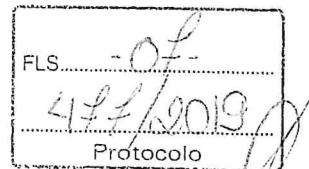
## CAPITULO II

### DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 3º - Compete ao Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde:

~~I - atuar na formulação de estratégias de atendimento à população na Unidade de Saúde;~~

I - atuar na formulação de estratégias de atendimento à população na Unidade de Saúde;  
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)



II – participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica da área de abrangência da Unidade de Saúde e a capacidade organizacional de serviços, controlando a sua implantação e desenvolvimento na saúde;

II – contribuir com a elaboração do Plano Municipal de Saúde, a partir de informações epidemiológicas da sua área de abrangência e da capacidade organizacional do serviço; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

III - encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde matéria julgada pelos seus membros como pertinente de apreciação;

IV – adotar critérios em que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde na Unidade;

IV - adotar critérios em que se definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde na Unidade; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

V - aperfeiçoar a organização e o funcionamento da Unidade;

VI - examinar propostas e denúncias bem como a consulta sobre assuntos pertinentes ao funcionamento da Unidade;

VII – incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade;

VII – incentivar e defender a descentralização do planejamento, execução e controle da política municipal de saúde para a unidade, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Saúde; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

VIII - elaborar e fazer cumprir seu Regimento Interno.

### CAPITULO III

#### DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 4º - Os Conselhos Gestores do Hospital Público Municipal e do Pronto Socorro Municipal serão compostos por 12(doze) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

I - 03(tres) membros representantes da Unidade;

II - 03(tres) membros representantes dos servidores da

- Unidade;
- III - 04(quatro) membros representantes do Conselho Popular de Saúde e Saneamento;
- IV - 02(dois) membros representantes de entidades de abrangência municipal;

FLS - 08 -  
4/9/2019  
Protocolo

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será feita mediante indicação dos mesmos, na seguinte conformidade:

- a) os membros referidos no inciso I, serão indicados pelo Secretário de Saúde;
- b) os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembléia dos servidores da Unidade;
- c) os membros referidos no inciso III, devendo ser um de cada região da Cidade, serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde e Saneamento.
- d) os membros referidos no inciso IV, serão indicados pelas Entidades representadas no Conselho Municipal.

Art. 4º - Os Conselhos Gestores das Unidades e/ou Equipamentos de Saúde, exceto os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial e das Unidades Básicas de Saúde, serão compostos por 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade, respeitada a paridade, conforme disposto na Lei Federal nº 8.142/90: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

- I – 02 (dois) representantes do Executivo Municipal;
- II – 02 (dois) representantes dos trabalhadores da área da saúde;
- III – 04 (quatro) representantes dos usuários das Unidades de Saúde.

Parágrafo Único - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será regulamentada em Regimento Interno, respeitadas as indicações na seguinte conformidade:

- I - os membros referidos no inciso I serão indicados pelo Secretário de Saúde;
- II - os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembleia dos servidores da Unidade de Saúde;
- III - os membros referidos no inciso III serão escolhidos de acordo com o tipo de Unidade de Saúde, a saber:

- a) nas Unidades Básicas de Saúde, em eleição direta da comunidade da respectiva área de abrangência, realizada na própria Unidade Básica de Saúde;
- b) nas demais Unidades de Saúde, por indicação do Conselho Popular de Saúde.

ARTIGO 5º - Os Conselhos Gestores do Hospital Infantil Municipal, de Núcleo de Especialidades Médicas; do Centro de Controle de Zoonoses, do Centro de Atenção Psicossocial Integral, do Centro de Vigilância à Saúde e do Sistema de Informação e Saúde, serão compostos por 8(oito) membros designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

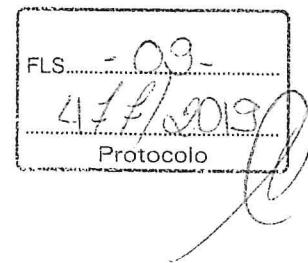
- I - 02(dois) membros representantes da direção da Unidade;
- II - 02(dois) membros representantes dos servidores da Unidade;
- III - 02(dois) membros representantes do Conselho Popular de Saúde e Saneamento;
- IV - 02(dois) membros representantes de entidades de abrangência municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação dos membros dos Conselhos Gestores referidos neste artigo será feita mediante indicação dos mesmos, na seguinte conformidade:

- a) os membros referidos no inciso I, serão indicados pelo Secretário de Saúde;
- b) os membros referidos no inciso II, serão escolhidos e indicados em assembléia dos servidores da Unidade;
- c) os membros referidos no inciso III, devendo ser um de cada região da Cidade, serão indicados pelo Conselho Popular de Saúde e Saneamento;
- d) os membros referidos no inciso IV, serão indicados pelas entidades representadas pelo Conselho Municipal.

Art. 5º - Os Conselhos Gestores dos Centros de Atenção Psicossocial serão compostos por 04(quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:  
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

- I - 01 (um) membro representante da direção do Centro de Atenção Psicossocial;
- II - 01 (um) membro representante dos servidores do Centro de Atenção Psicossocial;
- III - 01 (um) membro indicado pelo conselho Popular de Saúde;



IV – 01 (um) membro indicado pelos usuários do Centro de Atenção Psicossocial.

Parágrafo Único – A indicação de que trata o inciso IV deste artigo poderá recair sobre parente de até 2º (segundo) grau de usuário do Centro de atenção Psicossocial.

~~ARTIGO 6º – Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal na seguinte conformidade:~~

- ~~I – pelo Diretor da Unidade Básica de Saúde;~~
- ~~II – 01 (um) representante dos servidores da unidade;~~
- ~~III – 02 (dois) representantes titulares do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde.~~

FLS.....	- 10 -
4/2/2019	
Protocolo	

*[Assinatura]*

~~PARÁGRAFO ÚNICO – O representante dos servidores deverá ser indicado em assembleia dos servidores da Unidade Básica de Saúde.~~

Artigo 6º Os Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde serão compostos por 04 (quatro) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:   
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

- I – pelo Diretor da Unidade Básica de Saúde;
- II – 01 (um) representante dos servidores da unidade;
- III – 02 (dois) representantes titulares do Conselho Popular de Saúde, eleitos pela população da área de abrangência da Unidade Básica de Saúde.

Parágrafo Único – O representante dos servidores deverá ser indicado em assembleia dos servidores da Unidade Básica de Saúde.

**ARTIGO 7º** - São requisitos básicos para participação nos Conselhos Gestores das Unidades Básicas de Saúde:

- I - ser maior de 18 anos;
- II - possuir título de eleitor e estar em dia com a Justiça Eleitoral;
- III - quando representante popular de região, apresentar comprovante de residência na região de saúde.

~~ARTIGO 8º – Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo de 02 (dois) anos, cessando a designação, antes desse prazo, por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua~~

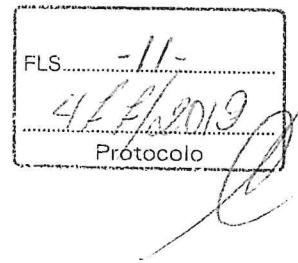
indicação.

Art. 8º - Os membros dos Conselhos Gestores serão investidos na função pelo prazo do mandato do Conselho Gestor da Unidade, sendo este de 02 (dois) anos, cessando a designação antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original de sua indicação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

PARÁGRAFO 1º - Para cada representante titular deverá corresponder um suplente.

PARÁGRAFO 2º - A substituição dos membros do Conselho deverá ser regulamentada no seu Regimento Interno.

PARÁGRAFO 3º - A função de membro do Conselho Gestor não será remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.



#### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 9º - O Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, de acordo como que dispuser o seu Regimento Interno.

ARTIGO 10 - O Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, será instalado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição do Conselho Popular de Saúde e Saneamento.

Art. 10 - Os Conselhos Gestores da respectiva Unidade Básica de Saúde e do Centro de Atenção Psicossocial serão instalados no mês de abril do primeiro e do terceiro anos de cada mandato municipal, atendendo à composição e o funcionamento do Conselho Popular de Saúde. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

**Parágrafo Único** - Os Conselhos Gestores das demais Unidades e/ou Equipamentos de Saúde serão instalados no mês de maio do primeiro e terceiro anos de cada mandato municipal, posto que os seus representantes de usuários são indicados pelo Conselho Popular de Saúde. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3868/2019)

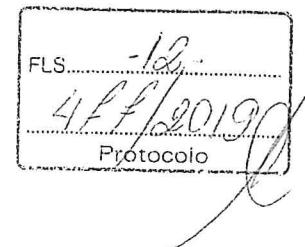
ARTIGO 11 - Sua organização será definida em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de seu funcionamento.

Art. 11 - Sua organização será definida em Regimento Interno, alinhado ao do Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Gestor da respectiva Unidade de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início de sua implantação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3868/2019)

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de dezembro de 1996.

(a.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16  
FLS.....  
477/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 131/2019, PROCESSO Nº 477/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS, que altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

A presente propositura acrescenta o artigo 6º-A à supracitada Lei, dispondo que para efeitos desta, consideram-se servidores aqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, bem como aqueles ocupantes de empregos públicos.

Conforme justificativa do nobre Vereador, autor da propositura, o acréscimo do artigo 6º-A à Lei nº 1.536/1996 tem por finalidade dar maior clareza ao texto legal no que concerne a definição de servidor. Tendo em vista que a Lei nº 1.532/1996 dispõe que os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde possuirão representantes dos servidores.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 131/2019 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que não gera novas despesas ao Município, a exceção daquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o PARECER.

Diadema, 30 de setembro de 2019.

*Paulo F. Nascimento*  
Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

IB  
FLS..... 477/2019  
Protocolo

**PROJETO DE LEI N° 131/2019.**

**PROCESSO N° 447/019.**

**AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA.**

**ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL N° 1.532/1996, QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS GESTORES DE UNIDADES DE SAÚDE.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 131/2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

## **PARECER**

O Projeto de Lei em exame acrescenta o artigo 6º-A à Lei Municipal nº 1.532/1996, dispondo que para efeitos desta, consideram-se servidores aqueles ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, bem como aqueles ocupantes de empregos públicos.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço nos conta que a finalidade da mesma é tornar mais clara a redação da Lei nº 1.532/1996 no que respeita à definição de servidor.

A clareza quanto ao conceito de servidor para fins da Lei é de grande relevância dado que os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde possuem representantes dos servidores, escolhidos por seus pares.

Quanto ao mérito, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação da presente propositura.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não gera novas despesas ao município de Diadema, salvo aquelas relativas à edição e publicação da Lei que



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	19
477/2019	
Protocolo	

vier a ser aprovada, despesas essas de pequena monta e para as quais existem dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 131/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2019.

**VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 131/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

20  
FLS.....  
477/2019  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 131/2019 - PROCESSO N° 477/2019

Apresentou o Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 1.532, 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidade de Saúde.

O Projeto de Lei em comento acresce o artigo 6º-A ao diploma legal citado, a fim de definir servidores para seus fins.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*No presente caso, necessária se faz a alteração da lei para melhor clareza. Isto porque, a natureza de vinculação com a administração público pode se dar através de servidor público, que é todo aquele que exerce sua atividade em cargo, emprego ou função na administração estatal, ou seja que mantém vínculo de trabalho com entidades governamentais, bem como em suas respectivas autarquias e fundações, seja por regime estatutário ou celetista.*”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

21  
FLS.....  
477/2019  
.....  
Protocolo  
.....

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 131/2019 - PROCESSO Nº 477/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Ronaldo José Lacerda, alterar a Lei Municipal nº 1.532, 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

O projeto em comento pretende, com o acréscimo do dispositivo à citada lei municipal, melhor esclarecer a definição de servidores para fins da lei.

Em sua justificativa, o autor destaca que *"No presente caso, necessária se faz a alteração da lei para melhor clareza. Isto porque, a natureza de vinculação com a administração público pode se dar através de servidor público, que é todo aquele que exerce sua atividade em cargo, emprego ou função na administração estatal, ou seja que mantém vínculo de trabalho com entidades governamentais, bem como em suas respectivas autarquias e fundações, seja por regime estatutário ou celetista."*

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 288/2019

ZL  
FLS.....  
477/2019  
.....  
Protocolo

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 131/2019, Processo nº 477/2019, que altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

**AUTORIA:** Vereador Ronaldo José Lacerda e outros

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ronaldo José Lacerda e outros, que altera a Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde.

Pelo presente Projeto de Lei fica acrescido o artigo 6º-A à Lei Municipal nº 1.532, de 30 de dezembro de 1996, a fim definir servidores para fins da referida lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*No presente caso, necessária se faz a alteração da lei para melhor clareza. Isto porque, a natureza de vinculação com a administração público pode se dar através de servidor público, que é todo aquele que exerce sua atividade em cargo, emprego ou função na administração estatal, ou seja que mantém vínculo de trabalho com entidades governamentais, bem como em suas respectivas autarquias e fundações, seja por regime estatutário ou celetista.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam o artigo 17, inciso I, e o artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 131/2019 – Processo nº 477/2019)*

23

FLS.....	477/2019
.....	Protocolo

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 02 de Outubro de 2019.



MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I

ITEM

X



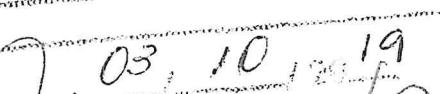
# Câmara Municipal de Diadema

## Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 139/19

PROCESSO N° 494/19

FLS - 02 -  
434/2013  
Protocolo

453 GRANADA DR.  
03, 10, 19  
Ruth E. 

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema.

**Parágrafo único** – Nos locais de que trata a presente Lei, será afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas em regulamentação, constando o aviso de que é proibido fumar naquele local, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 2º** - O órgão competente reservará área especial dentro dos parques municipais para atendimento aos fumantes, que deverão ser distantes de parques infantis, áreas esportivas e demais locais com alta concentração e circulação de pessoas.

**Art. 3º** - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

## I – advertência escrita;

II – multa correspondente a 100 (cem) UFD, quando já advertido;

III – multa do inciso II, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Para os efeitos de aplicação das penalidades previstas neste artigo, consideram-se infratores os em ato flagrante.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de Setembro de 2019.

## Vereador RODRIGO CAPEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS	- 03 -
494/2019	
Protocolo	

Parques são quase sempre frequentados por pessoas que enaltecem a saúde e boa forma, portanto, nada mais justo que essas pessoas encontrem um ambiente cheio de vida e com propostas de preservação da saúde e bem estar de todos.

Uma vez que, a fumaça do cigarro é prejudicial à saúde por possuir diversas substâncias tóxicas, e a proposta é justamente evitar que esse mal atinja as pessoas que não fumam, preservando o ar puro do local e o bem estar da população.

Pensando nisso, que o projeto busca também formas de ajudar a população que deseja parar de fumar e alcançar um estilo de vida mais saudável, assim, todos se beneficiam do projeto.

Com o propósito, ante a relevância social deste Projeto de Lei, espera-se o apoio dos demais Vereadores para as respectivas aprovações.

Diadema, 30 de Setembro de 2019.

Vereador RODRIGO CAPEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 139/2019, PROCESSO Nº 494/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR RODRIGO CAPEL, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

A propositura versa que nos locais de que trata será afixada placa informando que é proibido fumar no local, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

O Projeto de Lei prevê que nos parques haverão áreas especiais para atendimento aos fumantes, devendo estas encontrarem-se afastadas de parques infantis, áreas de prática esportiva e outras áreas com grande concentração e circulação de pessoas.

Ainda, a propositura também prevê advertência aos infratores da Lei que vier a ser aprovada e multa de 100 UFD (R\$ 388,00) em nova autuação, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 139/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 07 de outubro de 2019.

*Paulo F. Nasc*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo  
.....

**PROJETO DE LEI Nº 139/2019**

**PROCESSO Nº 494/2019**

**AUTOR: VEREADORES RODRIGO CAPEL**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DE TABACO, EM PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres **VEREADORES RODRIGO CAPEL**, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelos autores.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

A presente propositura visa proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema.

O Projeto de Lei versa que nos locais de que trata será afixada placa constando o aviso de que é proibido fumar no local, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

O Projeto de Lei prevê o estabelecimento de áreas em que seja permitido fumar dentro dos parques, devendo aquelas estarem distantes de parques infantis, áreas esportivas e demais áreas com alta concentração e circulação de pessoas.

Aos infratores da Lei que vier a ser aprovada, a propositura prevê advertência na primeira ocorrência e multa de 100 UFD (R\$ 388,00) em novo flagrante, devendo ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

Por fim, o Projeto de Lei versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo  
.....

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que esta visa preservar o ambiente saudável que o público procura quando visita os parques.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 139/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 07 de outubro de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 139/2019, de autoria dos nobres colegas **VEREADORES RODRIGO CAPEL E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE AMEIDA  
(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	11
494/2019	.....
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 139/2019 - PROCESSO Nº 494/2019

O Vereador Rodrigo Capel apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, devendo ser afixada placa, constando o aviso de que é proibido fumar naquele local, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei e os telefones dos órgãos de fiscalização. Prevê também que o órgão competente reservará área especial dentro dos parques municipais para atendimento aos fumantes, e que deverá ser distante dos parques infantis, áreas esportivas e demais locais com alta concentração e circulação de pessoas.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*a fumaça do cigarro é prejudicial à saúde por possuir diversas substâncias tóxicas, e a proposta é justamente evitar que esse mal atinja as pessoas que não fumam, preservando o ar puro do local e o bem estar da população. Pensando nisso, que o projeto busca também formas de ajudar a população que deseja parar de fumar e alcançar um estilo de vida mais saudável, assim, todos se beneficiam do projeto*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, e por dispor sobre a administração e utilização de seus bens, competindo-lhe ainda, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, cuidar da saúde e assistência pública, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber e no que diz respeito ao interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, item 6, artigo 14, inciso II, e artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Por oportuno, observou-se uma sutil inconsistência no parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei em análise, faltando especificar que são infratores os fumantes. Assim preceitua o citado dispositivo: “*para efeitos de aplicação das penalidades previstas neste artigo, consideram-se infratores os em ato flagrante*”. Dessa forma, **esta Comissão propõe a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 139/2019 – Processo nº 494/2019, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na forma que segue:**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 139/2019 – Processo nº 494/2019)

102  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo

## EMENDA MODIFICATIVA

*O parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 139/2019, Processo nº 494/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 3º -*

*[...]*

*Parágrafo único – Para efeitos de aplicação das penalidades previstas neste artigo, consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.”*

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade, acompanhada da respectiva emenda supra-apresentada.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 139/2019 - PROCESSO Nº 494/2019

O Vereador Rodrigo Capel apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei objetiva proibir o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, sob a justificativa de que *“a fumaça do cigarro é prejudicial à saúde por possuir diversas substâncias tóxicas, e a proposta é justamente evitar que esse mal atinja as pessoas que não fumam, preservando o ar puro do local e o bem estar da população. Pensando nisso, que o projeto busca também formas de ajudar a população que deseja parar de fumar e alcançar um estilo de vida mais saudável, assim, todos se beneficiam do projeto”*

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente proposta deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

14  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo  
EX

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 300/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 139/2019, Processo nº 494/2019, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereador Rodrigo Capel

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rodrigo Capel, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, devendo ser afixada placa, contendo o aviso de que é proibido fumar naquele local, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento da lei e os telefones dos órgãos de fiscalização. Prevê a possibilidade de reserva de área especial para fumantes, desde que distantes dos parques infantis, áreas esportivas e demais locais com alta concentração e circulação de pessoas.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que *“a fumaça do cigarro é prejudicial à saúde por possuir diversas substâncias tóxicas, e a proposta é justamente evitar que esse mal atinja as pessoas que não fumam, preservando o ar puro do local e o bem estar da população. Pensando nisso, que o projeto busca também formas de ajudar a população que deseja parar de fumar e alcançar um estilo de vida mais saudável, assim, todos se beneficiam do projeto”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, dispondo sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, competindo-lhe ainda, juntamente com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, cuidar da saúde e assistência pública, e suplementando a legislação federal e estadual no que couber e no que diz respeito ao interesse local, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, item 6, artigo 14, inciso II, e artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 23, inciso II, e artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, sendo a saúde um direito de todos e dever do Poder Público, será assegurada mediante políticas sociais e econômicas, visando à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (LOM, art. 221), inclusive, cabendo ao Município a promoção de campanhas orientadoras de alerta à população sobre os efeitos nocivos do tabagismo à saúde (LOM, art. 222, VI).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 139/2019 – Processo nº 494/2019)

15  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo

Destaque-se ainda que o projeto está em consonância com a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, a qual o Brasil é signatário, nos termos do Decreto Federal nº 5.658, de 02 de janeiro de 2006. Segundo preceitos da citada Convenção, “*as Partes são estimuladas a implementar medidas que vão além das requeridas pela presente Convenção e de seus protocolos*”, a fim de melhor proteger a saúde humana (art. 2º, item 1), objetivando ainda a proteção das gerações presentes e futuras “*das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco*, proporcionando uma referência de medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco” (art. 3º). Outrossim, a propositura atende alguns dos princípios norteadores para alcance dos objetivos propostos pela Convenção:

## “Artigo 4

### Princípios norteadores

[...]

2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisectoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:

(a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;

[...]

4. Devem ser adotadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisectoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos de tabaco, com vistas a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

[...]" (grifos nossos).

Por fim, no que se refere à limitação pretendida no uso dos parques públicos municipais, convém destacar que estes são bens públicos municipais, que se sujeitam à administração do Município, e classificam-se como bens de uso comum do povo, posto que são destinados ao uso da coletividade em geral. Em regra, ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> que “*esse uso comum não exige qualquer qualificação ou consentimento especial, nem se pode cobrar ingresso ou limitar a frequência, pois isto importaria um atentado ao direito subjetivo público do individuo de fruir os bens de uso comum do povo sem qualquer limitação individual*”, no entanto, se admite, tão-somente, “*regulamentações gerais, de ordem pública, preservadoras da segurança, da higiene, da saúde, da moral e dos bons costumes, sem particularizações de pessoas ou categorias sociais*”. Sendo assim, a propositura ao dispor sobre a aludida proibição, o faz com intuito de proteger a saúde em razão dos malefícios ocasionados pela exposição à fumaça do tabaco.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 228.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 139/2019 – Processo nº 494/2019)

16  
FLS.....  
494/2019  
.....  
Protocolo

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

**“Artigo 17 –** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e estadual;

[...]

**Artigo 47 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

FLS	17
494/2019	
Protocolo	

**DECRETO N° 5.658, DE 2 DE JANEIRO DE 2006.**

Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 3 de novembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 27 de fevereiro de 2005, e entra em vigor para o Brasil em 1º de fevereiro de 2006;

**DECRETO:**

Art. 1º A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Celso Luiz Nunes Amorim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.1.2006

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

Preâmbulo

As Partes desta convenção,

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seriamente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco – incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde – às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

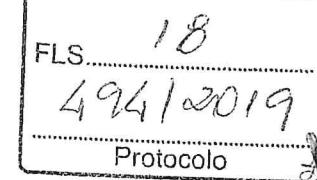
Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantess daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica;

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantess daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde;

Acordaram o seguinte:

## PARTE I: INTRODUÇÃO



## Artigo 1

## Uso de termos

Para os fins da presente Convenção:

FLS.....	19
494/2019	
Protocolo	

(a) "comércio ilícito" é qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada à produção, envio, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa atividade;

(b) "organização regional de integração econômica" é uma organização integrada por Estados soberanos, que transferiram àquela organização regional competência sobre uma diversidade de assuntos, inclusive a faculdade de adotar decisões de natureza mandatória para seus membros em relação àqueles assuntos;

(c) "publicidade e promoção do tabaco" é qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

(d) "controle do tabaco" é um conjunto de estratégias direcionadas à redução da oferta, da demanda e dos danos causados pelo tabaco, com o objetivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo e a exposição à fumaça de produtos de tabaco;

(e) "indústria do tabaco" é o conjunto de fabricantes, distribuidores atacadistas e importadores de produtos de tabaco;

(f) "produtos de tabaco" são todos aqueles total ou parcialmente preparados com a folha de tabaco como matéria prima, destinados a serem fumados, sugados, mascados ou aspirados;

(g) "patrocínio do tabaco" é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, atividade ou indivíduo com o objetivo, efeito ou possível efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

## Artigo 2

## Relação entre a presente Convenção e outros acordos e instrumentos jurídicos

1. Com vistas a melhor proteger a saúde humana, as Partes são estimuladas a implementar medidas que vão além das requeridas pela presente Convenção e de seus protocolos, e nada naqueles instrumentos impedirá que uma Parte imponha exigências mais rígidas, compatíveis com suas disposições internas e conforme ao Direito Internacional.

2. As disposições da Convenção e de seus protocolos em nada afetarão o direito das Partes de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, inclusive acordos regionais ou sub-regionais, sobre questões relacionadas à Convenção e seus protocolos ou adicionais a ela e seus protocolos, desde que esses acordos sejam compatíveis com as obrigações estabelecidas pela Convenção e seus protocolos. As Partes envolvidas deverão notificar tais acordos à Conferência das Partes, por intermédio da Secretaria.

## PARTE II: OBJETIVO, PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBRIGAÇÕES GERAIS

## Artigo 3

## Objetivo

O objetivo da presente Convenção e de seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

## Artigo 4

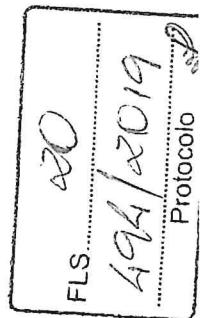
## Princípios norteadores

Para atingir o objetivo da presente Convenção e de seus protocolos e para implementar suas disposições, as Partes serão norteadas, inter alia, pelos seguintes princípios:

1. Toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco e medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas serão implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco.

2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisectoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:

- (a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;
- (b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo de tabaco em qualquer de suas formas;
- (c) a necessidade de adotar medidas para promover a participação de pessoas e comunidades indígenas na elaboração, implementação e avaliação de programas de controle do tabaco que sejam social e culturalmente apropriados as suas necessidades e perspectivas; e
- (d) a necessidade de tomar medidas, na elaboração das estratégias de controle do tabaco, que tenham em conta aspectos específicos de gênero.



3. Uma parte importante da Convenção é a cooperação internacional, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como à prestação de assessoria especializada com o objetivo de estabelecer e aplicar programas eficazes de controle do tabaco, tomando em conta os fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos locais.

4. Devem ser adotadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisectoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos de tabaco, com vistas a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

5. As questões relacionadas à responsabilidade, conforme determinado por cada Parte dentro de sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controle do tabaco.

6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco, nas Partes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.

7. A participação da sociedade civil é essencial para atingir o objetivo da Convenção e de seus protocolos.

#### Artigo 5

##### Obrigações Gerais

1. Cada Parte formulará, aplicará e atualizará periodicamente e revisará estratégias, planos e programas nacionais multisectoriais integrais de controle do tabaco, de conformidade com as disposições da presente Convenção e dos protocolos aos quais tenha aderido.

2. Para esse fim, as Partes deverão, segundo as suas capacidades:

- (a) estabelecer ou reforçar e financiar mecanismo de coordenação nacional ou pontos focais para controle do tabaco; e
- (b) adotar e implementar medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas e cooperar, quando apropriado, com outras Partes na elaboração de políticas adequadas para prevenir e reduzir o consumo de tabaco, a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco.

3. Ao estabelecer e implementar suas políticas de saúde pública relativas ao controle do tabaco, as Partes agirão para proteger essas políticas dos interesses comerciais ou outros interesses garantidos para a indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional.

4. As Partes cooperarão na formulação de medidas, procedimentos e diretrizes propostos para a implementação da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.

5. As Partes cooperarão, quando apropriado, com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes para alcançar os objetivos da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.

6. As Partes cooperarão, tendo em conta os recursos e os meios a sua disposição, na obtenção de recursos financeiros para a implementação efetiva da Convenção por meio de mecanismos de financiamento bilaterais e multilaterais.

#### PARTE III: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA DEMANDA DE TABACO

#### Artigo 6

## Medidas relacionadas a preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco

1. As Partes reconhecem que medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco.

2. Sem prejuízo do direito soberano das Partes em decidir e estabelecer suas respectivas políticas tributárias, cada Parte levará em conta seus objetivos nacionais de saúde no que se refere ao controle do tabaco e adotará ou manterá, quando aplicável, medidas como as que seguem:

- a) aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços para contribuir com a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco;
- b) proibir ou restringir, quando aplicável, aos viajantes internacionais, a venda e/ou a importação de produtos de tabaco livres de imposto e livres de tarifas aduaneiras.

3. As Partes deverão fornecer os índices de taxação para os produtos do tabaco e as tendências do consumo de produtos do tabaco, em seus relatórios periódicos para a Conferência das Partes, em conformidade com o artigo 21.

## Artigo 7

## Medidas não relacionadas a preços para reduzir a demanda de tabaco

As Partes reconhecem que as medidas integrais não relacionadas a preços são meios eficazes e importantes para reduzir o consumo de tabaco. Cada Parte adotará e aplicará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes necessárias ao cumprimento de suas obrigações decorrentes dos artigos 8 a 13 e cooperará com as demais Partes, conforme proceda, diretamente ou pelo intermédio dos organismos internacionais competentes, com vistas ao seu cumprimento. A Conferência das Partes proporá diretrizes apropriadas para a aplicação do disposto nestes artigos.

## Artigo 8

## Proteção contra a exposição à fumaça do tabaco

1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.

2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

## Artigo 9

## Regulamentação do conteúdo dos produtos de tabaco

A Conferência das Partes, mediante consulta aos organismos internacionais competentes, proporá diretrizes para a análise e a mensuração dos conteúdos e emissões dos produtos de tabaco, bem como para a regulamentação desses conteúdos e emissões. Cada Parte adotará e aplicará medidas legislativas, executivas e administrativas, ou outras medidas eficazes aprovadas pelas autoridades nacionais competentes, para a efetiva realização daquelas análises, mensuração e regulamentação.

## Artigo 10

## Regulamentação da divulgação das informações sobre os produtos de tabaco

Cada Parte adotará e aplicará, em conformidade com sua legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes para exigir que os fabricantes e importadores de produtos de tabaco revelem às autoridades governamentais a informação relativa ao conteúdo e às emissões dos produtos de tabaco. Cada Parte adotará e implementará medidas efetivas para a divulgação ao público da informação sobre os componentes tóxicos dos produtos de tabaco e sobre as emissões que possam produzir.

## Artigo 11

## Embalagem e etiquetagem de produtos de tabaco

1. Cada Parte, em um período de três anos a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, adotará e implementará, de acordo com sua legislação nacional, medidas efetivas para garantir que:

- (a) a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não promovam produto de tabaco de qualquer forma que seja falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir ao erro,

com respeito a suas características, efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, direto ou indireto, de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo que outros. São exemplos dessa promoção falsa, equívoca ou enganosa, ou que possa induzir a erro, expressões como "low tar" (baixo teor de alcatrão), "light", "ultra light" ou "mild" (suave); e

(b) cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos também contenham advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, podendo incluir outras mensagens apropriadas. Essas advertências e mensagens:

- (i) serão aprovadas pela autoridade nacional competente;
- (ii) serão rotativas;
- (iii) serão amplas, claras, visíveis e legíveis;
- (iv) ocuparão 50% ou mais da principal superfície exposta e em nenhum caso menos que 30% daquela superfície;
- (v) podem incluir imagens ou pictogramas.

FLS..... 22  
494/2019  
Protocolo

2. Cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos deverá conter, além das advertências especificadas no parágrafo 1(b) do presente Artigo, informações sobre os componentes e as emissões relevantes dos produtos de tabaco, tais como definidos pelas autoridades nacionais competentes.

3. Cada Parte exigirá que as advertências e a informação especificada nos parágrafos 1(b) e 2 do presente artigo figurem – em cada carteira unitária, pacote de produtos de tabaco, e em cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos – em seu idioma, ou em seus principais idiomas.

4. Para os fins deste Artigo, a expressão "embalagem externa e etiquetagem", em relação a produtos de tabaco, aplica-se a qualquer embalagem ou etiquetagem utilizadas na venda no varejo de tais produtos.

## Artigo 12

### Educação, comunicação, treinamento e conscientização do público

Cada Parte promoverá e fortalecerá a conscientização do público sobre as questões de controle do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efetivas para promover:

- (a) amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do público sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, incluídas suas propriedades aditivas;
- (b) conscientização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como os benefícios que advém do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme especificado no parágrafo 2 do artigo 14;
- (c) acesso do público, em conformidade com a legislação nacional, a uma ampla variedade de informação sobre a indústria do tabaco, que seja de interesse para o objetivo da presente Convenção;
- (d) programas de treinamento ou sensibilização eficazes e apropriados, e de conscientização sobre o controle do tabaco, voltados para trabalhadores da área de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação, educadores, pessoas com poder de decisão, administradores e outras pessoas interessadas;
- (e) conscientização e participação de organismos públicos e privados e organizações não-governamentais, não associadas à indústria do tabaco, na elaboração e aplicação de programas e estratégias intersetoriais de controle do tabaco; e
- (f) conscientização do público e acesso à informação sobre as consequências adversas sanitárias, econômicas e ambientais da produção e do consumo do tabaco;

## Artigo 13

### Publicidade, promoção e patrocínio do tabaco

1. As Partes reconhecem que uma proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio reduzirá o consumo de produtos de tabaco.

2. Cada Parte, em conformidade com sua Constituição ou seus princípios constitucionais, procederá a proibição total de toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essa proibição compreenderá, em conformidade com o entorno jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, uma proibição total da publicidade, da promoção e dos patrocínios além-fronteira, originados em seu território. Nesse sentido, cada Parte adotará, em um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas, em conformidade com o Artigo 21.

3. A Parte que não esteja em condições de proceder a proibição total devido às disposições de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais aplicará restrições a toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essas restrições compreenderão, em conformidade com o entorno jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, a restrição ou proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio originados em seu território que tenham efeitos na além-fronteira. Nesse sentido, cada Parte adotará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas em conformidade com o artigo 21.

4. No mínimo, e segundo sua Constituição ou seus princípios constitucionais, cada Parte se compromete a:

(a) proibir toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, que promova um produto de tabaco por qualquer meio, que seja falso, equivocado ou enganoso ou que possa induzir ao erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;

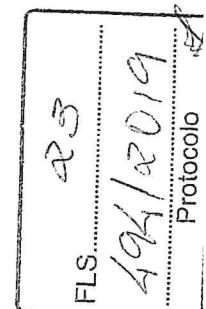
(b) exigir que toda publicidade de tabaco e, quando aplicável, sua promoção e seu patrocínio, venha acompanhada de advertência ou mensagem sanitária ou de outro tipo de mensagem pertinente;

(c) restringir o uso de incentivos diretos ou indiretos, que fomentem a compra de produtos de tabaco pela população;

(d) exigir, caso se não tenha adotado a proibição total, a divulgação para as autoridades governamentais competentes, de todos os gastos da indústria do tabaco em atividades de publicidade, promoção e patrocínios, ainda não proibidos. Essas autoridades poderão divulgar aquelas cifras, de acordo com a legislação nacional, ao público e à Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21;

(e) proceder, em um prazo de cinco anos, a proibição total ou, se a Parte não puder impor a proibição total em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, à restrição da publicidade, da promoção e do patrocínio do tabaco no rádio, televisão, meios impressos e, quando aplicável, em outros meios, como a Internet;

(f) proibir ou, no caso de uma Parte que não possa fazê-lo em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, restringir o patrocínio do tabaco a eventos e atividades internacionais e/ou a seus participantes;



5. As Partes são encorajadas a implementar medidas que vão além das obrigações estabelecidas no parágrafo 4.

6. As Partes cooperarão para o desenvolvimento de tecnologias e de outros meios necessários para facilitar a eliminação da publicidade de além-fronteira.

7. As Partes que tenham proibido determinadas formas de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco terão o direito soberano de proibir as formas de publicidade, promoção e patrocínio de além-fronteira de produtos de tabaco que entrem em seus respectivos territórios, bem como aplicar as mesmas penalidades previstas para a publicidade, promoção e patrocínio que se originem em seus próprios territórios, em conformidade com a legislação nacional. O presente parágrafo não apóia nem aprova nenhuma penalidade específica.

8. As Partes considerarão a elaboração de um protocolo em que se estabeleçam medidas apropriadas que requeiram colaboração internacional para proibir totalmente a publicidade, a promoção e o patrocínio de além-fronteira.

#### Artigo 14

##### Medidas de redução de demanda relativas à dependência e ao abandono do tabaco

1. Cada Parte elaborará e divulgará diretrizes apropriadas, completas e integradas, fundamentadas em provas científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais, e adotará medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado à dependência do tabaco.

2. Para esse fim, cada Parte procurará:

(a) criar e aplicar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como as instituições de ensino, as unidades de saúde, locais de trabalho e

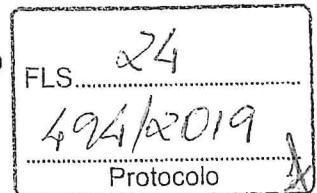
ambientes esportivos;

- (b) incluir o diagnóstico e o tratamento da dependência do tabaco, e serviços de aconselhamento para o abandono do tabaco em programas, planos e estratégias nacionais de saúde e educação, com a participação, conforme apropriado, de profissionais da área da saúde, agentes comunitários e assistentes sociais;
- (c) estabelecer, nos centros de saúde e de reabilitação, programas de diagnóstico, aconselhamento, prevenção e tratamento da dependência do tabaco; e
- (d) colaborar com outras Partes para facilitar a acessibilidade e exeqüibilidade dos tratamentos de dependência do tabaco, incluídos produtos farmacêuticos, em conformidade com o artigo 22. Esses produtos e seus componentes podem incluir medicamentos, produtos usados para administrar medicamentos ou para diagnósticos, quando apropriado.

#### PARTE IV: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA OFERTA DE TABACO

##### Artigo 15

###### Comércio ilícito de produtos de tabaco



1. As Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco – como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco.

2. Cada Parte adotará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efetivas para que todas as carteiras ou pacote de produtos de tabaco e toda embalagem externa de tais produtos tenham uma indicação que permita as Partes determinar a origem dos produtos do tabaco e, em conformidade com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, auxilie as Partes a determinar o ponto de desvio e a fiscalizar, documentar e controlar o movimento dos produtos de tabaco, bem como a determinar a situação legal daqueles produtos. Ademais, cada Parte:

- (a) exigirá que cada carteira unitária e cada embalagem de produtos de tabaco para uso no varejo e no atacado, vendidos em seu mercado interno, tenham a declaração: "Venda autorizada somente em (inserir nome do país, unidade sub-nacional, regional ou federal)", ou tenham qualquer outra indicação útil em que figure o destino final ou que auxilie as autoridades a determinar se a venda daquele produto no mercado interno está legalmente autorizada; e
- (b) examinará, quando aplicável, a possibilidade de estabelecer um regime prático de rastreamento e localização que conceda mais garantias ao sistema de distribuição e auxilie na investigação do comércio ilícito.

3. Cada Parte exigirá que a informação ou as indicações incluídas nas embalagens, previstas no parágrafo 2 do presente artigo, figurem em forma legível e/ou no idioma ou idiomas principais do país.

4. Com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco, cada Parte:

- (a) fará um monitoramento do comércio de além-fronteira dos produtos do tabaco, incluindo o comércio ilícito; reunirá dados sobre o mesmo e intercambiárá informação com as autoridades aduaneiras, tributárias e outras autoridades, quando aplicável, e de acordo com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes aplicáveis;
- (b) promulgará ou fortalecerá a legislação, com sanções e recursos apropriados, contra o comércio ilícito de tabaco, incluídos a falsificação e o contrabando;
- (c) adotará medidas apropriadas para garantir que todos os cigarros e produtos de tabaco oriundos da falsificação e do contrabando e todo equipamento de fabricação daqueles produtos confiscados sejam destruídos, aplicando métodos inócuos para o meio ambiente quando seja factível, ou sejam eliminados em conformidade com a legislação nacional;
- (d) adotará e implementará medidas para fiscalizar, documentar e controlar o armazenamento e a distribuição de produtos de tabaco que se encontrem ou se desloquem em sua jurisdição em regime de isenção de impostos ou de taxas alfandegárias; e
- (e) adotará as medidas necessárias para possibilitar o confisco de proventos advindos do comércio ilícito de produtos de tabaco.

5. A informação coletada em conformidade aos subparágrafos 4(a) e 4(d) do presente Artigo deverá ser transmitida, conforme proceda, pelas Partes de forma agregada em seus relatórios periódicos à Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 21.

6. As Partes promoverão, conforme proceda e segundo a legislação nacional, a cooperação entre os organismos nacionais, bem como entre as organizações intergovernamentais regionais e internacionais pertinentes, no que se refere a investigações, processos e procedimentos judiciais com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos de tabaco. Prestar-se-á especial atenção à cooperação no nível regional e sub-regional para combater o comércio ilícito de produtos de tabaco.

7. Cada Parte procurará adotar e aplicar medidas adicionais, como a expedição de licenças, quando aplicável, para controlar ou regulamentar a produção e a distribuição dos produtos de tabaco, com vistas a prevenir o comércio ilícito.

#### Artigo 16

##### Venda a menores de idade ou por eles

1. Cada Parte adotará e aplicará no nível governamental apropriado, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efetivas para proibir a venda de produtos de tabaco aos menores de idade, conforme determinada pela legislação interna, pela legislação nacional ou a menores de dezoito anos. Essas medidas poderão incluir o seguinte:

- (a) exigir que todos os vendedores de produtos de tabaco coloquem, dentro de seu ponto de venda, um indicador claro e proeminente sobre a proibição de venda de tabaco a menores e, em caso de dúvida, exijam que o comprador apresente prova de ter atingido a maioridade;
- (b) proibir que os produtos de tabaco à venda estejam diretamente acessíveis como nas prateleiras de mercado ou de supermercado;
- (c) proibir a fabricação e a venda de doces, comestíveis, brinquedos ou qualquer outro objeto com o formato de produtos de tabaco que possam ser atraentes para menores; e
- (d) garantir que as máquinas de venda de produtos de tabaco em suas jurisdições não sejam acessíveis a menores e não promovam a venda de tabaco a menores.

2. Cada Parte proibirá ou promoverá a proibição da distribuição gratuita de produtos de tabaco ao público, e principalmente a menores.

3. Cada Parte procurará proibir a venda avulsa de cigarros ou em embalagens pequenas que tornem mais acessíveis esses produtos aos menores.

4. As Partes reconhecem que, a fim de torná-las mais eficazes, as medidas direcionadas a impedir a venda de produtos de tabaco a menores devem aplicar-se, quando aplicável, conjuntamente com outras disposições previstas na presente Convenção.

5. Ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, toda Parte poderá indicar mediante declaração escrita que se compromete a proibir a introdução de máquinas de venda de produtos de tabaco em sua jurisdição ou, quando cabível, a proibir totalmente as máquinas de venda de produtos de tabaco. O Depositário distribuirá a todas as Partes da Convenção as declarações que se formulem em conformidade com o presente artigo.

6. Cada Parte adotará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes, inclusive penalidades contra os vendedores e distribuidores, para garantir o cumprimento das obrigações contidas nos parágrafos 1 a 5 do presente Artigo.

7. Cada Parte deve adotar e aplicar, conforme proceda, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes para proibir a venda de produtos de tabaco por pessoas abaixo da idade estabelecida pela lei interna, pela lei nacional ou por menores de dezoito anos.

#### Artigo 17

##### Apoio a atividades alternativas economicamente viáveis

As Partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

#### PARTE V: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

#### Artigo 18

##### Proteção ao meio ambiente e à saúde das pessoas

Em cumprimento às obrigações estabelecidas na presente Convenção, as Partes concordam em prestar devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos de tabaco em seus respectivos territórios, à proteção do meio ambiente e à saúde das pessoas em relação ao meio ambiente.

## PARTE VI: QUESTÕES RELACIONADAS À RESPONSABILIDADE

## Artigo 19

## Responsabilidade

26  
494/2019  
Protocolo

1. Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação.

2. As Partes cooperarão entre si no intercâmbio de informação por meio da Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21, incluindo:

(a) informação, em conformidade com o parágrafo 3(a) do artigo 20, sobre os efeitos à saúde do consumo e da exposição à fumaça do tabaco; e

(b) informação sobre a legislação e os regulamentos vigentes, assim como sobre a jurisprudência pertinente.

3. As Partes, quando aplicável e segundo tenham acordado entre si, nos limites da legislação, das políticas e das práticas jurídicas nacionais, bem como dos tratados vigentes aplicáveis, prestar-se-ão ajuda reciprocamente nos procedimentos judiciais relativos à responsabilidade civil e penal, em conformidade com a presente Convenção.

4. A Convenção não afetará de nenhuma maneira os direitos de acesso das Partes aos tribunais umas das outras onde houver tais direitos, nem os limitará de modo algum.

5. A Conferência das Partes poderá considerar, se for possível em uma primeira etapa, tendo em conta os trabalhos em curso nos foros internacionais pertinentes, questões relacionadas à responsabilidade, inclusive enfoques internacionais apropriados de tais questões e meios idôneos para apoiar as Partes, quando assim a solicitarem, em suas atividades legislativas ou de outra índole em conformidade com o presente artigo.

## PARTE VII: COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

## Artigo 20

## Pesquisa, vigilância e intercâmbio de informação

1. As Partes se comprometem a elaborar e promover pesquisas nacionais e a coordenar programas de pesquisa regionais e internacionais sobre controle de tabaco. Com esse fim, cada Parte:

(a) iniciará, diretamente ou por meio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais, e de outros órgãos competentes, pesquisas e avaliações que abordem os fatores determinantes e as consequências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco e pesquisas tendentes a identificar cultivos alternativos; e

(b) promoverá e fortalecerá, com o apoio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos competentes, a capacitação e o apoio destinados a todos os que se ocupem de atividades do controle de tabaco, incluídas a pesquisa, a execução e a avaliação.

2. As Partes estabelecerão, conforme proceda, programas para a vigilância nacional, regional e mundial da magnitude, padrões, determinantes e consequências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco. Com esse fim, as Partes integrarão programas de vigilância do tabaco nos programas nacionais, regionais e mundiais de vigilância sanitária para que possam cotejar e analisar no nível regional e internacional, conforme proceda.

3. As Partes reconhecem a importância da assistência financeira e técnica das organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos. Cada Parte procurará:

(a) estabelecer progressivamente um sistema nacional para a vigilância epidemiológica do consumo do tabaco e dos indicadores sociais, econômicos e de saúde conexos;

(b) cooperar com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes, incluídos organismos governamentais e não-governamentais, na vigilância regional e mundial do tabaco e no intercâmbio de informação sobre os indicadores especificados no parágrafo 3(a) do presente artigo;

(c) cooperar com a Organização Mundial da Saúde na elaboração de diretrizes ou de procedimentos de caráter geral para definir a recopilação, a análise e a divulgação de dados de vigilância relacionados ao tabaco.

4. As Partes, em conformidade com a legislação nacional, promoverão e facilitarão o intercâmbio de informação científica, técnica, socioeconômica, comercial e jurídica de domínio público, bem como de informação sobre as práticas da indústria de tabaco e sobre o cultivo de tabaco, que seja pertinente para a presente Convenção, e ao fazê-lo terão em

conta e abordarão as necessidades especiais das Partes que sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição. Cada Parte procurará:

- (a) estabelecer progressivamente e manter um banco de dados atualizado das leis e regulamentos sobre o controle do tabaco e, conforme proceda, de informação sobre sua aplicação, assim como da jurisprudência pertinente, e cooperar na elaboração de programas de controle do tabaco no âmbito regional e mundial;
- (b) compilar progressivamente e atualizar dados procedentes dos programas nacionais de vigilância, em conformidade com o parágrafo 3(a) do presente artigo; e
- (c) cooperar com organizações internacionais competentes para estabelecer progressivamente e manter um sistema mundial com o objetivo de reunir regularmente e difundir informação sobre a produção e a fabricação do tabaco e sobre as atividades da indústria do tabaco que tenham repercussões para a presente Convenção ou para as atividades nacionais de controle de tabaco.

5. As Partes deverão cooperar com as organizações intergovernamentais regionais e internacionais e com as instituições financeiras e de desenvolvimento a que pertençam, a fim de fomentar e apoiar a provisão de recursos financeiros ao Secretariado para que este possa dar assistência às Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a cumprir com seus compromissos de vigilância, pesquisa e intercâmbio de informação.

## Artigo 21

### Apresentação de relatórios e intercâmbio de informação

1. Cada Parte apresentará à Conferência das Partes, por meio da Secretaria, relatórios periódicos sobre a implementação da presente Convenção, que deverão incluir o seguinte:

- (a) informação sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas ou de outra índole adotadas para aplicar a presente Convenção;
- (b) informação, quando aplicável, sobre toda limitação ou obstáculo encontrados na aplicação da presente Convenção, bem como sobre as medidas adotadas para superá-los;
- (c) informação, quando aplicável, sobre a ajuda financeira ou técnica fornecida ou recebida para as atividades de controle do tabaco;
- (d) informação sobre a vigilância e pesquisa especificadas no Artigo 20; e
- (e) informações conforme especificadas nos Artigos 6.3, 13.2, 13.3, 13.4(d), 15.5 e 19.2.

2. A freqüência e a forma de apresentação desses relatórios das Partes serão determinados pela Conferência das Partes. Cada Parte elaborará seu primeiro relatório no período dos dois anos que seguem a entrada em vigor da Convenção para aquela Parte.

3. A Conferência das Partes, em conformidade com os Artigos 22 e 26, considerará, quando solicitada, mecanismos para auxiliar as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a cumprir as obrigações estipuladas no presente.

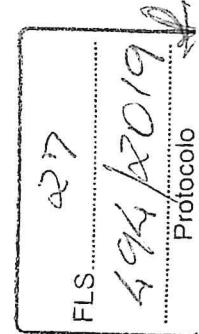
4. A apresentação de relatórios e o intercâmbio de informações, previstos na presente Convenção, estarão sujeitos à legislação nacional relativa à confidencialidade e à privacidade. As Partes protegerão, segundo decisão de comum acordo, toda informação confidencial que seja intercambiada.

## Artigo 22

### Cooperação científica, técnica e jurídica e prestação de assistência especializada

1. As Partes cooperarão diretamente ou por meio de organismos internacionais competentes a fim de fortalecer sua capacidade em cumprir as obrigações advindas da presente Convenção, levando em conta as necessidades das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Essa cooperação promoverá a transferência de conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos especializados, e de tecnologia, segundo decidido de comum acordo, com o objetivo de estabelecer e fortalecer estratégias, planos e programas nacionais de controle de tabaco direcionadas, entre outras, ao seguinte:

- (a) facilitar o desenvolvimento, a transferência e a aquisição de tecnologia, conhecimento, habilidades, capacidade e competência técnica, relacionados ao controle do tabaco;
- (b) prestar assistência técnica, científica, jurídica ou de outra natureza para estabelecer e fortalecer as estratégias, planos e programas nacionais de controle do



tabaco, visando a implementação da presente Convenção por meio de, dentre outras, o que segue:

- (i) ajuda, quando solicitado, para criar uma sólida base legislativa, assim como programas técnicos, em particular programas de prevenção à iniciação, promoção da cessação do tabaco e proteção contra a exposição à fumaça do tabaco;
- (ii) ajuda, quando aplicável, aos trabalhadores do setor do tabaco para desenvolver, de maneira economicamente viável, meios alternativos de subsistência, apropriados, que sejam economicamente e legalmente viáveis;
- (iii) ajuda, quando aplicável, aos produtores agrícolas de tabaco para efetuar a substituição da produção para cultivos alternativos, de maneira economicamente viável;
- (c) apoiar programas de treinamento e sensibilização apropriados, para as pessoas pertinentes envolvidas, em conformidade com o Artigo 12;
- (d) fornecer, quando aplicável, material, equipamento e suprimentos necessários, assim como apoio logístico, para as estratégias, planos e programas de controle do tabaco;
- (e) identificar métodos de controle do tabaco, incluindo tratamento integral da dependência à nicotina; e
- (f) promover, quando aplicável, pesquisa para tornar economicamente mais acessível o tratamento integral à dependência da nicotina.

2. A Conferência das Partes promoverá e facilitará a transferência de conhecimento técnico, científico e jurídico especializado e de tecnologia, com apoio financeiro garantido, em conformidade ao Artigo 26.

## PARTE VIII: MECANISMOS INSTITUCIONAIS E RECURSOS FINANCEIROS

### Artigo 23

#### Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes fica estabelecida por meio do presente artigo. A primeira sessão da Conferência será convocada pela Organização Mundial de Saúde, ao mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência determinará em sua primeira sessão o local e a datas das sessões subsequentes, que se realizarão regularmente.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão nas ocasiões em que a Conferência julgar necessário, ou mediante solicitação por escrito de alguma Parte, sempre que, no período de seis meses seguintes à data em que a Secretaria da Convenção tenha comunicado às Partes a solicitação e um terço das Partes apóiem aquela realização da sessão.

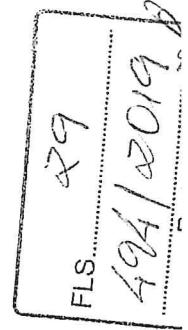
3. A Conferência das Partes adotará por consenso seu Regulamento Interno, em sua primeira sessão.

4. A Conferência das Partes adotará por consenso suas normas de gestão financeira, que também se aplicarão sobre o financiamento de qualquer órgão subsidiário que venha a ser estabelecido, bem como as disposições financeiras que regularão o funcionamento da Secretaria. A cada sessão ordinária, adotará um orçamento, para o exercício financeiro, até a próxima sessão ordinária.

5. A Conferência das Partes examinará regularmente a implementação da Convenção, tomará as decisões necessárias para promover sua aplicação eficaz e poderá adotar protocolos, anexos e emendas à Convenção, em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33. Para tanto, a Conferência das Partes:

- (a) promoverá e facilitará o intercâmbio de informação, em conformidade com os Artigos 20 e 21;
- (b) promoverá e orientará o estabelecimento e aprimoramento periódico de metodologias comparáveis para pesquisa e coleta de dados, além daquelas previstas no Artigo 20, que sejam relevantes para a implementação da Convenção;
- (c) promoverá, quando aplicável, o desenvolvimento, a implementação e a avaliação das estratégias, planos e programas, assim como das políticas, legislação e outras medidas;
- (d) considerará os relatórios apresentados pelas Partes, em conformidade com o Artigo 21, e adotará relatórios regulares sobre a implementação da Convenção;

28  
FLS.....  
494/2019  
Protocolo



- (e) promoverá e facilitará a mobilização de recursos financeiros para a implementação da Convenção, em conformidade com o Artigo 26;
- (f) estabelecerá os órgãos subsidiários necessários para alcançar o objetivo da Convenção;
- (g) requisitará, quando for o caso, os serviços, a cooperação e a informação, das organizações e órgãos das Nações Unidas, de outras organizações e órgãos intergovernamentais e não-governamentais internacionais e regionais competentes e pertinentes, como meio de fortalecer a aplicação da Convenção; e
- (h) considerará outras medidas, quando aplicável, para alcançar o objetivo da Convenção, à luz da experiência adquirida em sua implementação.

6. A Conferência das Partes estabelecerá os critérios para a participação de observadores em suas sessões.

#### Artigo 24

##### Secretaria

1. A Conferência das Partes designará uma secretaria permanente e adotará disposições para seu funcionamento. A Conferência das Partes procurará fazer isso em sua primeira sessão.

2. Até o momento em que uma secretaria permanente seja designada e estabelecida, as funções da secretaria da presente Convenção serão desempenhadas pela Organização Mundial de Saúde.

3. As funções de secretaria serão as seguintes:

- (a) adotar disposições para as sessões da Conferência das Partes e para qualquer de seus órgãos subsidiários e prestar a estes os serviços necessários;
- (b) transmitir os relatórios recebidos, em conformidade com a presente Convenção;
- (c) oferecer apoio às Partes, em especial às que sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição, quando for solicitado, para a compilação e a transmissão das informações requeridas, em conformidade com as disposições da Convenção;
- (d) preparar relatórios sobre suas atividades no âmbito da presente Convenção, em conformidade com as orientações da Conferência das Partes, e submetê-los à consideração da Conferência das Partes;
- (e) garantir, sob orientação da Conferência das Partes, a coordenação necessária, com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais e outros órgãos competentes;
- (f) concluir, sob orientação da Conferência das Partes, arranjos administrativos ou contratuais que possam ser necessários para a execução eficaz de suas funções; e
- (g) desempenhar outras funções de secretaria especificadas pela Convenção ou por seus protocolos e outras funções determinadas pela Conferência das Partes.

#### Artigo 25

##### Relação entre a Conferência das Partes e outras organizações intergovernamentais

Com a finalidade de fornecer cooperação técnica e financeira, para alcançar o objetivo da Convenção, a Conferência das Partes poderá solicitar a cooperação de organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, inclusive das instituições de financiamento e de desenvolvimento.

#### Artigo 26

##### Recursos Financeiros

1. As Partes reconhecem o importante papel que têm os recursos financeiros para alcançar o objetivo da Convenção.

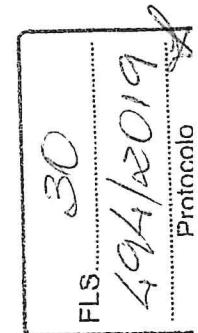
2. Cada Parte prestará apoio financeiro para suas atividades nacionais voltadas a alcançar o objetivo da Convenção, em conformidade com os planos, prioridades e programas nacionais.

3. As Partes promoverão, quando aplicável, a utilização de canais bilaterais, regionais, sub-regionais e outros canais multilaterais para financiar a elaboração e o fortalecimento de programas multisectoriais integrais de controle do tabaco, das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Devem ser abordados e apoiados, portanto, no contexto de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, alternativas economicamente viáveis à produção do tabaco, inclusive culturas alternativas.

4. As Partes representadas em organizações intergovernamentais regionais e internacionais e em instituições de financiamento e de desenvolvimento pertinentes incentivarão essas entidades a prestar assistência financeira às Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, para auxiliá-las no cumprimento de suas obrigações decorrentes da presente Convenção, sem limitar os direitos de participação naquelas organizações.

5. As Partes acordam o seguinte:

- (a) com a finalidade de auxiliar as Partes no cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção, devem ser mobilizados e utilizados, para o benefício de todas as Partes, e principalmente para os países em desenvolvimento ou com economias em transição, todos os recursos pertinentes, existentes ou potenciais, sejam eles financeiros, técnicos, ou de outra índole, tanto públicos quanto privados, que estejam disponíveis para atividades de controle do tabaco.
- (b) a Secretaria informará as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, quando for solicitado, sobre as fontes de financiamento disponíveis para facilitar a implementação de suas obrigações decorrentes da Convenção;
- (c) A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, examinará as fontes e mecanismos de assistência, potenciais e existentes, com base em estudo realizado pela Secretaria e em outras informações relevantes, e julgará sobre sua pertinência; e
- (d) os resultados desse exame serão levados em conta pela Conferência das Partes ao determinar a necessidade de melhorar os mecanismos existentes ou ao estabelecer um fundo global de natureza voluntária ou outros mecanismos de financiamento, adequados a canalizar recursos financeiros adicionais, conforme necessário, às Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a fim de auxiliá-las a alcançar os objetivos da Convenção.



## PARTE IX: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

### Artigo 27

#### Solução de Controvérsias

1. Na hipótese de surgir uma controvérsia entre duas ou mais Partes referente à interpretação ou aplicação da Convenção, as Partes envolvidas procurarão resolver a controvérsia por canais diplomáticos, por meio de negociação ou por alguma outra forma pacífica de sua escolha, como bons ofícios, mediação ou conciliação. O fato de não alcançar acordo mediante bons ofícios, mediação ou conciliação não eximirá as Partes na controvérsia da responsabilidade de continuar na busca de solução.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou confirmar oficialmente a Convenção, ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional poderá declarar por escrito ao Depositário que, na hipótese de controvérsia não resolvida em conformidade com o parágrafo 1º do presente Artigo, aceita, como mandatória, a arbitragem ad hoc, em conformidade com os procedimentos que deverão ser adotados por consenso pela Conferência das Partes.

3. As disposições do presente Artigo aplicar-se-ão a todos os protocolos e às Partes nesses protocolos, salvo quando neles se dispuser o contrário.

## PARTE X: DESENVOLVIMENTO DA CONVENÇÃO

### Artigo 28

#### Emendas à presente Convenção

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção. Essas emendas serão consideradas pela Conferência das Partes.

2. As emendas à Convenção serão adotadas pela Conferência das Partes. A Secretaria transmitirá às Partes o texto da proposta de emenda à Convenção, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para sua adoção. A Secretaria também transmitirá as emendas propostas aos signatários da Convenção e, como informação, ao Depositário.

3. As Partes empenharão todos os esforços para alcançar um acordo por consenso sobre qualquer proposta de emenda à Convenção. Caso se esgotem todos os esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, a emenda será adotada por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra. A Secretaria comunicará toda emenda adotada ao Depositário, e este a fará chegar às Partes da presente Convenção para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação das emendas serão entregues ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade ao parágrafo 3º do presente artigo entrarão em vigor, para aquelas Partes que a aceitaram, no

nonagésimo dia após a data de recebimento pelo Depositário do instrumento de aceitação de pelo menos dois terços das Partes da Convenção.

5. A emenda entrará em vigor para as demais Partes no nonagésimo dia após a data em que a Parte entregar ao Depositário o instrumento de aceitação da referida emenda.

#### Artigo 29

##### Adoção e emenda de anexos desta Convenção

1. Os anexos da Convenção e emendas à Convenção serão propostos, adotados e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

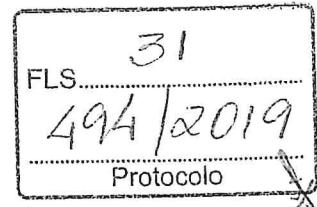
2. Os anexos da Convenção serão parte integral dela e, salvo expressamente disposto em contrário, uma referência à Convenção constituirá simultaneamente uma referência a seus anexos.

3. Nos anexos somente serão incluídos: listas, formulários e qualquer outro material descritivo relacionado com questões de procedimento e aspecto científicos, técnicos ou administrativos.

#### PARTE XI: DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 30

##### Reservas



Não se poderão fazer reservas à presente Convenção.

##### Artigo 31

##### Denúncia

1. Em qualquer momento após um prazo de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte poderá denunciar a Convenção, por meio de prévia notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia terá efeito um ano após a data em que o Depositário receber a notificação de denúncia, ou em data posterior, conforme especificado na notificação de denúncia.

3. Considerar-se-á que a Parte que denunciar a Convenção também denuncia todo protocolo de que é Parte.

##### Artigo 32

##### Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º do presente artigo, cada Parte da Convenção terá um voto.

2. As organizações de integração econômica regional, nas questões de sua competência, exercerão seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da Convenção. Essas organizações não poderão exercer seu direito de voto se um de seus Estados Membros exercer esse direito, e vice-versa.

##### Artigo 33

##### Protocolos

1. Qualquer Parte pode propor protocolos. Essas propostas serão examinadas pela Conferência das Partes.

2. A Conferência das Partes poderá adotar os protocolos da presente Convenção. Ao adotá-los, todos os esforços deverão ser empreendidos para alcançar consenso. Caso se esgotem todos aqueles esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, o protocolo será adotado por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra.

3. O texto de qualquer protocolo proposto será transmitido às Partes pela Secretaria, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para sua adoção.

4. Somente as Partes da Convenção podem ser partes de um protocolo da Convenção.

5. Qualquer protocolo da Convenção será vinculante apenas para as partes do protocolo em questão. Somente as Partes de um protocolo poderão tomar decisões sobre questões exclusivamente relacionadas ao protocolo em questão.

6. Os requisitos para a entrada em vigor do protocolo serão estabelecidos por aquele instrumento.

##### Artigo 34

## Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Membros da Organização Mundial de Saúde, de todo Estado que não seja Membro da Organização Mundial de Saúde, mas que sejam membros das Nações Unidas, bem como de organizações de integração econômica regional, na sede da Organização Mundial da Saúde, em Genebra, de 16 de junho de 2003 a 22 de junho de 2003 e, posteriormente, na Sede das Nações Unidas, em Nova-Iorque, de 30 de junho de 2003 a 29 de junho de 2004.

## Artigo 35

## Ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão

1. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados, e a confirmação oficial ou adesão das organizações de integração econômica regional. A Convenção estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que ela ficar fechada à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão serão entregues ao Depositário.

2. As organizações de integração econômica regional que se tornem Partes da presente Convenção, sem que nenhum de seus Estados Membros o seja, ficarão sujeitas a todas as obrigações resultantes da Convenção. No caso das organizações que tenham um ou mais Estados Membros como Parte na Convenção, a organização e seus Estados Membros determinarão suas respectivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não poderão exercer simultaneamente direitos conferidos pela presente Convenção.

3. As organizações de integração econômica regional expressarão, em seus instrumentos de confirmação oficial ou de adesão, o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela Convenção. Essas organizações, ademais, comunicarão ao Depositário toda modificação substancial no alcance de sua competência, e o Depositário as comunicará, por sua vez, a todas as Partes.

## Artigo 36

## Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data da entrega ao Depositário do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para cada organização de integração econômica regional que entregue ao Depositário instrumento de confirmação oficial ou de adesão à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de confirmação oficial ou de adesão.

4. Para os fins do presente artigo, os instrumentos depositados por organização de integração econômica regional não devem ser considerados adicionais aos depositados por Estados-Membros dessa organização.

## Artigo 37

## Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção, de suas emendas e de seus protocolos e de seus anexos adotados em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33.

## Artigo 38

## Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

FEITO em GENEbra aos 21 dias do mês de maio de dois mil e três.

FLS...  
32  
49412019  
Protocolo

**ITEM**

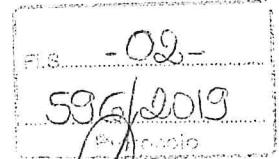
**XI**



PROJETO DE LEI Nº 156/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROC. Nº 596/2019

Diadema, 29 de outubro de 2019.

A(S) COMISSÃO(S) DE.....

OF.ML. nº 037/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

31.10.2019

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a celebração de convênio entre o Município de Diadema e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, objetivando o repasse de subsídio parcial de plano de assistência médica, no valor de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) mensais, por servidores públicos municipais e agentes políticos beneficiários do Plano.

O presente convênio não é novidade para nossa Cidade, pois, anteriormente, a Lei Municipal nº 3.503, de 20 de fevereiro de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 3.564 de 19 de novembro de 2015, já autorizava a celebração de convênio idêntico. Todavia, finda a autorização legislativa constante na lei retro, necessário se torna nova autorização para que se possa dar continuidade ao convênio.

O presente convênio vem se mostrando totalmente viável, pois a gestão do plano de saúde pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, ao longo destes anos, foi eficaz, com o aumento no número de servidores públicos e agentes políticos sem queda na qualidade dos serviços do plano de saúde, o que motiva a continuação do convênio.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

MUNICÍPIO DE DIADEMA

2019-10-31 11:25:00 001813 12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-03-  
596/2019  
Município de Diadema

OF.ML. nº 037/2019

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a  
Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 31/10/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
PMD - 01.001

Presidente



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N° 156 /2019

- 04 -  
596/2019  
P. G. Colpo  
A

PROC. N° 596/2019

**PROJETO DE LEI N° 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019**

**DISPÕE** sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos Municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos Municipais e agentes políticos.

**§ 1º** - O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá a R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor público Municipal e agentes políticos beneficiário do Plano, a contar de 04 de janeiro de 2020.

**§ 2º** - O valor do subsídio poderá ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, na hipótese do servidor beneficiário vir a aderir ao Plano de Assistência Médica cujo valor de custeio seja menor do que o fixado nesta Lei.

**§ 3º** - O Plano de Assistência Médica de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PLA - 05 -  
596/2019  
PREFEITO

### PROJETO DE LEI N° 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

§ 4º - O Plano de Assistência Médica a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos Municipais e agentes políticos, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria.

§ 5º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato por prazo determinado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além daqueles casos previstos na Lei Complementar nº 08/91, que, a critério da Prefeitura, os excluam do presente subsídio.

§ 6º - Fica autorizado que a Administração Pública Municipal Indireta e a Câmara Municipal também possam celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, nos mesmos moldes da presente Lei, devendo ser observado, no que couber, os termos da minuta integrante da Lei em tela, devendo o valor do subsídio para o custeio do Plano de Assistência Médica ser estabelecido em ato próprio de cada órgão público e incidir sobre os seus próprios orçamentos.

**Art. 2º** - A minuta do termo de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

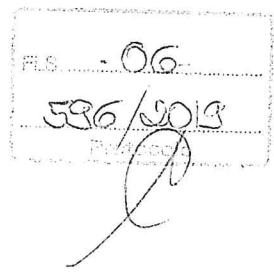
Diadema, 29 de outubro de 2019.

LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



### PROJETO DE LEI N° 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

#### MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

Termo de convênio que celebram entre si o Município de Diadema e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, objetivando o repasse de subsídio parcial de plano de assistência médica aos servidores e agentes políticos na forma que especifica.

Pelo presente termo de convênio, de um lado o **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado por seu Secretário de Gestão de Pessoas, **Sr. SERGIO LUIZ LUCCHINI**, em face da competência delegada pelo Decreto nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, e de outro lado o **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA** inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 055.048.201/0001-50, com sede na Avenida Antônio Piranga, nº 1156, Diadema, neste ato representado legalmente por seu Presidente, **Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, doravante designada simplesmente **SINDICATO**, têm entre si, por justo e avençado, as cláusulas e condições que seguem e que mutuamente aceitam e outorgam:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) mensais, por servidor público municipal e agente político beneficiário do Plano de Assistência Médica.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Dá-se o presente convênio o valor estimado de R\$ 5.404.282,08 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e oito centavos), onerando os recursos das dotações orçamentárias nº:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



### PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

2019.01.01.2001.339039.11100000, 2019.02.01.2002.339039.11100000, 2019.03.01.2003.339039.11100000,  
2019.04.01.2004.339039.11100000, 2019.05.01.2005.339039.11100000, 2019.05.01.2006.339039.11100000,  
2019.06.01.2011.339039.13100000, 2019.06.01.2007.339039.13100000, 2019.06.01.2008.339039.13100000,  
2019.06.01.2009.339039.13100000, 2019.06.01.2010.339039.13100000, 2019.07.01.2013.339039.15100000,  
2019.07.01.2012.339039.15100000, 2019.07.01.2137.339039.15100000, 2019.08.01.2015.339039.12200000,  
2019.08.01.2016.339039.12200000, 2019.08.01.2018.339039.12200000, 2019.08.01.2019.339039.12200000,  
2019.08.01.2014.339039.12120000, 2019.08.01.2014.339039.12130000, 2019.08.01.2017.339039.12120000,  
2019.08.01.2017.339039.12130000, 2019.09.01.2020.339039.11100000, 2019.09.01.2021.339039.11100000,  
2019.09.01.2022.339039.11100000, 2019.09.01.2023.339039.11100000, 2019.09.01.2024.339039.11100000,  
2019.09.01.2025.339039.11100000, 2019.10.01.2026.339039.11100000, 2019.10.01.2027.339039.11100000,  
2019.10.01.2028.339039.11100000, 2019.11.01.2029.339039.11100000, 2019.12.01.2030.339039.11100000,  
2019.13.01.2031.339039.11100000, 2019.14.01.2032.339039.11100000, 2019.15.01.2033.339039.11100000,  
2019.16.01.2034.339039.11100000, 2019.17.01.2035.339039.11100000, 2019.18.01.2036.339039.11100000  
2019.18.01.2037.339039.11100000.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

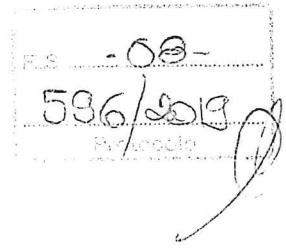
I – Cabe ao Sindicato dos funcionários Públicos de Diadema.

- a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e inscrever no plano os servidores públicos municipais e agentes políticos aderentes mediante contrato individual;
- b) Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de Assistência Médica;
- c) Providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores públicos municipais e agentes políticos;
- d) Encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas até o 10º dia útil de cada mês, arquivo magnético com lay out formatado pela Prefeitura do Município de Diadema e listagem dos servidores públicos municipais e agentes políticos beneficiários do Plano de Assistência Médica, com o valor total individual para desconto em folha de pagamento.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



### PROJETO DE LEI N° 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:

- a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos constantes do item I, alínea “d”, da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos);
- b) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior;
- c) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos), sem que incida qualquer desconto do servidor público municipal ou do agente político;
- d) Informar até o ultimo dia útil do mês, as ocorrências de desligamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos, fato esse que os desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando a Prefeitura de Diadema eximida de qualquer responsabilidade;
- e) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 30 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) por servidor público municipal e agente político, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea “c”;
- f) Em relação ao item d do inciso I, em datas específicas o Departamento de Gestão de Pessoas, solicitará o arquivo magnético antes do 10º dia útil conforme item, de acordo com o calendário de pagamento.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DENÚNCIA**

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e desvinculando todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



### PROJETO DE LEI Nº 037, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICIDADE**

A publicação do presente instrumento será efetuada pelo CONVENENTE em extrato, no local de costume, até o décimo dia útil subsequente ao de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 04 de janeiro de 2020, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES**

Fica desde já autorizado o presente convênio com relação a majoração dos valores constantes nas Cláusulas Primeira e Segunda, desde que, para tanto haja dotação orçamentária necessária para suportar a referida majoração.

#### **CLÁUSULA SETIMA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

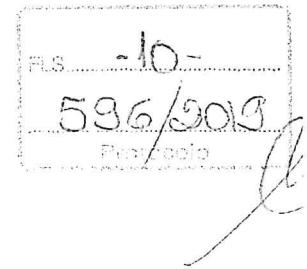
Diadema, de de 2019.

Prefeitura do Município de Diadema

Secretário de Gestão de Pessoas

Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema

Presidente

**Lei Ordinária Nº 3503/2015 de 20/02/2015**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 3915  
Mensagem Legislativa: 315  
Projeto: 515  
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO P/ COBERTURA POR ACIDENTES DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Alterada por:

L.O. Nº 3564/2015

**LEI MUNICIPAL Nº 3.503, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015**

(PROJETO DE LEI Nº 005/2015)

(nº 003/2015, na origem)

Data de publicação: 21 de fevereiro de 2015

**DISPÕE** sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públcos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

DISPÕE sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públcos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públcos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho dos servidores públicos municipais e agentes políticos.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públcos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de

Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos.  
(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).

PLS - 11-  
596/2019  
Protocolo

~~§ 1º. O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá a R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor público municipal e agentes políticos beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de seguro para cobertura por acidentes de trabalho por servidores públicos municipais e agentes políticos, a contar de 04 de janeiro de 2015.~~

~~§ 1º - O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá a R\$ 81,36 (oitenta e um reais e trinta e seis centavos) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor público municipal e agentes políticos beneficiário do Plano, a contar de 01 de novembro de 2015. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).~~

~~§ 2º. O valor do subsídio poderá ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, na hipótese do servidor beneficiário vir a aderir ao Plano de Assistência Médica cujo valor de custeio seja menor do que o fixado nesta Lei.~~

~~§ 3º. O Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.~~

~~§ 3º - O Plano de Assistência Médica de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).~~

~~§ 4º. O Plano de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos municipais e agentes políticos, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria.~~

~~§ 4º - O Plano de Assistência Médica a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos municipais e agentes políticos, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).~~

~~§ 5º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contratação por prazo determinado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além daqueles casos previstos na Lei Complementar nº 08/91, que, a critério da Prefeitura, os excluem do presente subsídio.~~

~~§ 6º. Fica autorizado que a Administração Pública Municipal Indireta e a Câmara Municipal também possam celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, nos mesmos moldes da presente lei, devendo ser observado, no que couber, os termos da minuta integrante da lei em tela, devendo o valor do subsídio para o custeio do Plano de Assistência Médica ser estabelecido em ato próprio de cada órgão público e incidir sobre os seus próprios orçamentos.~~

**Art. 2º.** A minuta do termo de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de fevereiro de 2015.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.

PLS.....-12-  
536/1013/0  
Protocolo  
[Signature]

~~TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP E O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, OBJETIVANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO PARCIAL DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO PARA COBERTURA POR ACIDENTES DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS NA FORMA QUE ESPECIFICA.~~

**TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP E O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, OBJETIVANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO PARCIAL DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS NA FORMA QUE ESPECIFICA. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).**

**O MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso nº 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 46.523.247/0001-93, neste ato

representado por seu Secretário de Gestão de Pessoas, Sr. ...., em face da competência delegada pelo Decreto nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA**, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 55.048.201/0001-50, com sede na Avenida Antônio Piranga nº 1156, Diadema, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ...., portador do RG nº .....e do C.P.F./MF nº .....têm entre si, por justo e avençado, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº .....as cláusulas e condições que seguem e que mutuamente aceitam e outorgam:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) mensais, por servidor público municipal e agente político beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de seguro para cobertura por acidente de trabalho, por servidor público municipal e agente político.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

I – Cabe ao Sindicato dos Funcionários Públícos de Diadema:

- a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho e inscrever no plano os servidores públicos municipais e agentes políticos aderentes mediante contrato individual;
- b) Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de Assistência Médica e Seguro para cobertura por acidentes de trabalho;



### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).**

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 81,36 (oitenta e um reais e trinta e seis centavos) mensais, por servidor público municipal e agente político beneficiário do Plano. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).

### **PARÁGRAFO ÚNICO (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).**

I – Cabe ao Sindicato dos Funcionários Públícos de Diadema: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).

- a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e inscrever no plano os servidores públicos municipais e agentes políticos aderentes mediante contrato individual; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).
- b) Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de Assistência Médica; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).

- c) Providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores públicos municipal e agentes políticos;
- d) Enviar ao Departamento de Gestão de Pessoas, quando da inclusão do servidor público municipal e agente político no plano de assistência médica, cópia do Contrato de Adesão e Termo de Autorização para desconto em folha de pagamento;
- e) Encaminhar ao Departamento de Gestão de Pessoas até o 5º dia útil de cada mês, arquivo magnético com lay out formatado pela Prefeitura do Município de Diadema e listagem dos servidores públicos municipais e agentes políticos beneficiários do Plano de Assistência Médica, com o valor total individual para desconto em folha de pagamento.

**II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:**

- ~~a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos constantes do item I, alínea “d”, da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais);~~
- ~~b) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e os R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) por servidor público municipal e agente político, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea “c”;~~
- ~~c) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) sem que incida qualquer desconto do servidor público municipal ou do agente político;~~

**II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).**

- ~~a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos constantes do item I, alínea “d”, da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 81,36 (oitenta e um reais e trinta e seis centavos); (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).~~
- ~~b) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e os R\$ 81,36 (oitenta e um reais e trinta e seis centavos) por servidor público municipal e agente político, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea “c”; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).~~
- ~~c) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 81,36 (oitenta e um reais e trinta e seis centavos) sem que incida qualquer desconto do servidor público municipal ou do agente político; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.564/2015).~~

d) Informar até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, as ocorrências de desligamento dos servidores públicos municipais e agentes políticos, fato esse que os desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando a Prefeitura de Diadema eximida de qualquer responsabilidade;

e) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públícos de Diadema, até o dia 10 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 4,17 (Quatro reais e dezessete centavos) a título de seguro para cobertura por acidentes de trabalho, por servidor público municipal e agente político.

FLS -15-  
596/2019  
Protocolo

## CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e desvinculando todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pelo CONVENENTE em extrato, no local de costume, até o décimo dia útil subsequente ao de sua assinatura.

## CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de 04 de janeiro de 2015, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Fica desde já autorizado o aditamento do presente convênio com relação a majoração dos valores constantes da Cláusula Primeira, desde que, para tanto haja dotação orçamentária necessária para suportar a referida majoração.

## CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em três vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema,

Prefeitura do Município de Diadema  
Secretário de Gestão de Pessoas

Sindicato dos Funcionários Públícos de Diadema  
Presidente

TESTEMUNHAS:

1º - NOME / RG / CPF;

2º - NOME / RG / CPF;





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18  
FLS.....  
596/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 156/19 (Nº 037/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 596/19

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Diadema, assim como a Administração Pública Municipal Indireta, ficam autorizadas a celebrar convênios nos mesmos moldes, no que couber, da minuta que integra a presente propositura.

Caberá ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema contratar empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, bem como inscrever os servidores públicos municipais e os agentes políticos no plano, por meio de contratos individuais.

A Prefeitura Municipal de Diadema, por sua vez, deverá efetuar os descontos na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos (R\$ 110,98 por beneficiário) e repassar tais valores ao Sindicato.

Caso o valor do plano seja inferior a R\$ 110,98, caberá à Prefeitura responder pelo valor integral do plano.

O presente convênio terá vigência equivalente a 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 meses.

É o Relatório.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 04 de novembro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

20  
FLS.....  
596/2019  
.....  
Protocolo  
.....

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 156/19 (Nº 037/19, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 596/19

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

O plano de assistência médica deverá ser contratado pelo Sindicato e a Prefeitura de Diadema, por sua vez, deverá repassar ao mesmo o valor mensal de R\$ 110,98 por beneficiário.

É o Relatório, passo a opinar.

Como o próprio Autor afirma, em sua Mensagem Legislativa, convênios semelhantes ao que ora se pretende celebrar já vêm sendo firmados desde 2015.

Alega, ainda, que “o presente convênio vem se mostrando totalmente viável, pois a gestão do plano de saúde pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, ao longo destes anos, foi eficaz, com o aumento no número de servidores públicos e agentes políticos sem queda na qualidade dos serviços do plano de saúde, o que motiva a continuação do convênio”.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente proposta.

É o Parecer.

Diadema, 04 de novembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

22  
FLS.....  
596/2019  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 156/19

(Nº 037/19, NA ORIGEM)

PROCESSO N° 596/19

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais e agentes políticos, na forma que especifica.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definiu diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e alterou as Leis nºs 8.429, de 02 de junho de 1.992, e 9.790, de 23 de março de 1.999.

Elaborada no âmbito do chamado “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” (MROSC), e conhecida como “Lei de Fomento e de Colaboração”, a Lei Federal nº 13.019/14 entrou em vigência, para os Municípios, em 01 de janeiro de 2.017 (parágrafo 1º do artigo 88) e restringiu consideravelmente as hipóteses de celebração de convênios a nível municipal.

De fato, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 84, os convênios limitam-se:

- às parcerias entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- às parcerias decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do artigo 3º.

Acerca da matéria, assim se manifesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo”, 29ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2016, p.633:

**“Com relação aos convênios, não mais se aplica a norma do artigo 116 da Lei n. 8.666/93, salvo em duas hipóteses: I – quando celebrados entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; II – quando decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do artigo 3º (os firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde, com fundamento no artigo 199, parágrafo 1º, da Constituição). Na realidade, a figura do convênio ficou reduzida às duas hipóteses**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

23  
FLS.....  
596/2019  
.....  
Protocolo

referidas nesse dispositivo. Todos os demais ajustes têm que obedecer às normas da Lei n. 13.019/14, consoante decorre do artigo 84, “caput” e parágrafo único”.

Portanto, como o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema é uma organização da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, tem-se que eventual parceria a ser celebrada entre aquela entidade e o Poder Executivo Municipal deverá submeter-se à disciplina contida na Lei de Fomento e de Colaboração.

Via de regra, a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento deve ser precedida por chamamento público.

No entanto, no presente caso, como só existe um sindicato dos funcionários públicos de Diadema, o chamamento será in exigível, pois, conforme disposto no artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, uma das hipóteses de in exigibilidade de chamamento público ocorre quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 42, deverá constar como anexo do termo de fomento/colaboração, o plano de trabalho, que dele será parte integrante e indissociável.

O plano de trabalho, por sua vez, deverá obedecer ao disposto nos incisos I a IV do artigo 22.

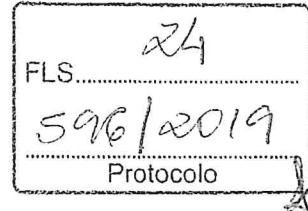
Por fim, do termo de fomento/colaboração deverão constar, quando for o caso, as cláusulas essenciais previstas nos incisos I a III, V a X, XII, XIV a XVII e XIX a XX do artigo 42.

É o parecer.

Diadema, 04 de novembro de 2.019.

SILVIA MITENTAK  
Procurador V

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

~~Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

25  
FLS.....  
596/2019  
Protocolo

## Seção VI

### Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

## Seção VII

### Do Plano de Trabalho

~~Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:~~

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;~~

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV-B - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV-C - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV-D - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

IV-E - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV-F - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

26  
FLS.....  
596/2019  
Protocolo

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.

X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

## Seção VIII

CAPÍTULO III  
DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO  
Seção I

27  
FLS  
59612019  
Protocolo

**Disposições Preliminares**

~~Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:~~

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

~~III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;~~

~~IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;~~

~~V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;~~

~~III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

~~VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;~~

~~VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;~~

~~IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;~~

~~X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;~~

~~XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;~~

~~XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;~~

~~XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;~~

~~XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;~~

~~XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;~~

~~X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos~~

28

FLS.....	pela Lei nº	596/19
Protocolo		OK

ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos participes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia Geral da União, em caso de os participes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

- I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;
- II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

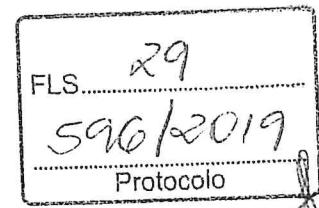
Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

## Seção II

### Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil



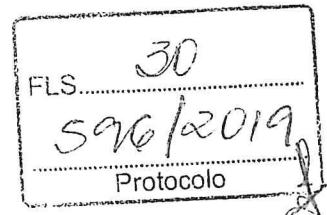
Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

31
FLS.....
596/2019
Protocolo





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

34  
FLS.....  
596/2019  
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 156/2019, PROCESSO N° 534/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Ofício ML. 037/2019 na Origem, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema – SINDEMA.

O Exmo. Sr. Prefeito esclarece em Ofício que se trata de revigorar a autorização legislativa para a celebração de Convênio com o SINDEMA tal qual o fez a Lei Municipal nº 3.503, de 20 de fevereiro de 2015, e alterações posteriores, que autorizou a celebração de Convênio idêntico ao presente no Projeto de Lei em exame. A necessidade decorre do fato de que se aproxima o fim do prazo pelo qual a Lei nº 3.503/2015 autorizava a validade do convênio, de modo que se faz necessária nova lei para autorizar a celebração de convênio com o SINDEMA com os mesmos propósitos para que se dê continuidade à parceria entre este e o Município.

O Projeto de Lei prevê o repasse do valor de R\$ 110,98 por servidor público municipal e agente político como subsídio para o custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor público municipal e agente político, a partir de 04 de janeiro de 2020. Ainda, a propositura versa que caso o servidor ou agente político opte por plano com valor inferior ao do subsídio previsto no Projeto de Lei, será repassado apenas o valor do plano escolhido.

Releva notar, adicionalmente, que o § 6º ao artigo 1º do presente Projeto de Lei autoriza também a Administração Indireta do Município, bem como a Câmara Municipal de Diadema a celebrar o convênio com o SINDEMA nos mesmos moldes da minuta anexa para subsídio de custeio de plano de saúde de seus funcionários.

Analizando a minuta, a cláusula segunda dá ao ajuste o valor estimado de R\$ 5.404.282,08.

A cláusula quinta dispõe que a vigência do convênio a ser firmado é de 12, contados a partir de 04 de janeiro de 2019, podendo ser renovado por igual período até o limite de 60 meses.

A cláusula sexta, finalmente, autoriza a majoração dos valores previstos nas cláusulas primeira e segunda, desde que haja dotação orçamentária suficiente para suportá-la, releva notar que tais majorações se fazem necessárias tendo em vista que se trata de custeio de plano de saúde que é reajustado anualmente.

No que tange ao aspecto orçamentário, não há óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada. No entanto, conforme o bem lançado parecer da Sra. Procuradora Silvia Mitentak, devido a inovações na legislação federal, o ajuste



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

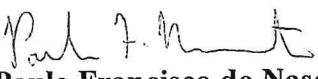
35  
FLS.....  
596/2019  
.....  
Protocolo

entre o Município e o SINDEMA não mais poderá ser intermediado por convênio, restando a presente propositura ilegal.

Do exposto é este Analista **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 156/2019.

É o PARECER.

Diadema, 05 de novembro de 2019.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

36  
FLS.....  
596/2019  
Protocolo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 156/2019

PROCESSO N° 596/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA  
CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE  
DIADEMA

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 156/2019, Ofício ML. 037/2019, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

Acompanha a presente propositura Minuta do Termo de Convênio a ser celebrado entre as partes.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

## PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei nº 156/2019, Ofício ML. 037/2019, protocolizado nesta Casa no dia 31 de outubro último que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema – SINDEMA.

Conforme esclarece o Exmo. Sr. Prefeito, o Convênio com o SINDEMA não é novidade, sendo certo que nos últimos anos vigorou a Lei Municipal nº 3.503, de 20 de fevereiro de 2015, e alterações posteriores, que autorizou a celebração de Convênio idêntico ao presente no Projeto de Lei em exame. Ocorre que, findo o prazo pelo qual a Lei nº 3.503/2015 autorizava a validade do convênio, faz-se necessária nova lei para autorizar a celebração de convênio com o SINDEMA com os mesmos propósitos para que se dê continuidade à bem sucedida parceria entre o Município e o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.

O Projeto de Lei prevê o repasse valor de R\$ 110,98 por servidor como subsídio para o custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor público municipal e agente político, a partir de 04 de janeiro de 2020. A propositura ainda prevê que caso o servidor ou agente político optar por plano com valor inferior ao do subsídio mencionado, será repassado apenas o valor do plano escolhido.

Cabe ressaltar que o § 6º ao artigo 1º da propositura em apreço autoriza também a Administração Indireta do Município, bem como a Câmara Municipal de Diadema a celebrar o convênio com o SINDEMA nos mesmos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

37  
FLS.....  
596/2019  
Protocolo

moldes da minuta anexa para subsídio de custeio de plano de saúde de seus funcionários.

Assim, quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez que o Plano de Saúde dos servidores do Município é um benefício essencial e que em muito auxilia na promoção do bem-estar de nossos servidores e de suas famílias e, ao mesmo tempo, representa um custo proporcionalmente modesto para os cofres públicos.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 156/2019, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2019.

**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre autorização da Câmara Municipal de Diadema para o Chefe do Poder Executivo poder celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

Sala das Comissões, data supra.

**MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
(Presidente)**

**SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Vice-Presidente)**